

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 24

DIARIO OFFICIAL

SEGUNDA-FEIRA 25 DE JANEIRO DE 1897

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.429, que concede autorisação á *The Santa Anna Gold Mining Company, limited*, successora da *The D. Pedro Gold Mining Company, limited*, para funcionar na Republica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 23 do corrente, da Directoria da Justiça — Policia do Districto Federal — Expediente de 22 do corrente, da Directoria da Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 11 a 16 de dezembro ultimo, da Directoria Geral das Rendias Publicas.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.429—DE 8 DE JANEIRO DE 1897

Concedo autorisação a *The Sant'Anna Gold Mining Company, limited*, successora da *The D. Pedro Gold Mining Company, limited*, para funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Sant'Anna Gold Mining Company, limited*, successora da *The D. Pedro Gold Mining Company, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorisação a *The Sant'Anna Gold Mining Company, limited*, successora da *The D. Pedro Gold Mining Company, limited* para funcionar na Republica, com os estatutos e contracto que apresentou sob as clausulas a que se referem os decretos ns. 919, de 2 de julho de 1892 e 1.146, de 22 de novembro do mesmo anno; ficando, outrossim, a companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Joaquim D. Martinho.

Eu, abaixo assignado, Johannes Joehim Christian Voigt, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal Commercial desta praça para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola, escriptorio na rua Primeiro de Março n. 41, 1º andar:

Certifico pela presente em como me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza, afim de traduzir litteralmente

para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio e litteralmente vertido diz o seguinte:

TRADUÇÃO

Certificado da incorporação da—The Santa Anna Gold Mining Company, limited, — Londres.

Em papel sellado de cinco schillings, tendo na parte superior as armas da Inglaterra e o carimbo da repartição dos registros de companhias, em 10 de julho de 1896,

Certificado de incorporação de uma companhia.

Certifico pelo presente que a *Sant'Anna Gold Mining Company, limited*, foi incorporada de accordo com as leis de 1862 a 1890, referentes a companhias, como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, no dia 8 de abril de 1896.

Dado sob minha assignatura, em Londres, neste dia 10 de julho de 1896.—*Ernest Cleave*, ajudante do registrador de companhias anonymas.

Leis de Companhias de 1862, secção 174. Em papel marcado.—*John Venn & Sons*, notario publico e traductor. — Telephone n. 1.264—2 Popo's Head Alley, Londres.

Eu abaixo assignado, William Eustace Venn, desta cidade de Londres, tabellião publico, por alvará régio, devidamente constituído, juramentado e em exercicio, pelo presente certifico que a traducção que precede é versão fiel e conforme do certificado de incorporação da companhia denominada *The Santa Anna Gold Mining Company, limited*, que vai aqui annexo, sob meu sello official, e que o dito certificado, achando-se revestido da assignatura, que reconheço ser verdadeira, do Sr. Ernest Cleave, ajudante do registrador de sociedades anonymas na Inglaterra, é digno de toda a fé e credito, assim como o é a referida traducção, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que, para constar onde convier e para tolos os efeitos legais, passo o presente, que assigno e sello com o meu dito sello official, em Londres, aos 21 dias do mez de julho de 1896.—*W. E. Venn*, tabellião publico.

Estava uma estampilha de um shilling, devidamente inutilizada e o sello official do referido notario publico em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura junta do Sr. William Eustace Venn, tabellião publico nesta cidade, que legalisa o documento junto n. 1, rubricado por mim.

E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assigno e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 21 de julho de 1896.—*Luiz Augusto da Costa*, vice-consul — 22 de julho de 1896.

Sobre duas estampilhas consulares, no valor total de 3\$000.

N. 329 — Recebi 6*/9º.— *Costa*. Ao lado estava o sello do Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1896.—Pelo director geral—*L. P. da Silva Rosa*. Sobre quatro estampilhas no valor collectivo de 550 réis. Ao lado estava o sello da secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Estava sellado com quatro estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 1\$320,

devidamente inutilizadas com o carimbo da Recebedoria da Capital Federal, em 23 de setembro de 1896.

Nada mais continha o referido documento que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro aos 24 de outubro de 1896.—*Johannes Joehim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

Recebi. Emolumentos..... 15\$000
Estampilhas..... 1\$100

Rs..... 16\$100

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1896.—*Joh. Joeh. Chr. Voigt*.

Eu, abaixo assignado, Johannes Joehim Christian Voigt, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal Commercial desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola. Escriptorio na rua Primeiro de Março n. 41, 1º andar.

Certifico pela presente em como me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio e, litteralmente vertido, diz o seguinte :

TRADUÇÃO

Escriptura de sociedade e estatutos da The Sant'Anna Gold Mining Company, limited.

The Sant'Anna Gold Mining Company, limited. Escriptura de sociedade e estatutos. Datados no dia 8 de abril de 1896. *Bircham & Comp.*, solicitadores, 50 Old Broad Street, Londres, E. C.

Escriptura de sociedade e estatutos da *The Sant'Anna Gold Mining Company, limited*, incorporada no dia 8 de abril de 1896. *Bircham & Comp.*, 50 Old Broad Street, Londres, E. C. Impresso por *Mead Burt & Comp.*, 50 Old Broad Street, Londres, 1896.

Indice

	Pagina
Escriptura de sociedade.....	1
Estatutos.....	9
Interpretação.....	9
Constituição.....	11
Negocio.....	11
Certificados.....	12
Chamadas.....	13
Confiscações e direito de retenções.....	15
Proceitos geraes relativos á transferencia e transmissão de accções.....	17
Conversão de accções em stock... ..	19
Aumento e redução de capital.....	20
Obrigações e obrigações hypothecarias.....	22
Assembléas geraes.....	23
Modo de proceder nas assembléas geraes.....	24
Votos de accionistas.....	27
Directores.....	29
Rotação dos directores.....	31
Directores gerentes.....	32
Modo de proceder dos directores.....	33
Actas.....	35
Poderes dos directores.....	36
Contabilidade.....	41
Verificação de contas.....	42

Avisos.....	43
Liquidação.....	45
Indemnisação.....	46
Alteração do regulamento....	47

—47.497—C. N. L. 46.492/2—

Estava o carimbo da repartição para o registro de companhia e quatro estampilhas inglesas, evidentemente inutilizadas.

Registados 14.899—8 de abril de 1896.
 Companhia de Responsabilidade limitada, em acções.

Escritura de Sociedade da Sant' Anna Gold Mining Company, limited

1. O nome da companhia é *The Sant' Anna Gold Mining Company limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será na Inglaterra.

3. Os fins com que a companhia se estabelece são os seguintes:

A) Comprar, tomar a seu cargo, ou adquirir de outro modo os bens e os direitos mineiros e outros da *The Don Pedro Gold Mining Company*, actualmente em liquidação.

B) Comprar, tomar de arrendamento ou de modo adquirir e explorar minas, arrecifes, mineraes e direitos mineiros na Republica do Brazil, e adquirir por compra ou por outra maneira quaesquer ores ou productos mineiraes para trabalhar e tornar os mesmos vendaveis, e vender e dispor dos mesmos e fazer pesquisas por ouro e outros mineralees na dita Republica do Brazil.

C) Explorar e fazer contractos para a exploração por outras pessoas ou companhias das minas, arrecifes, direitos mineiros e outros bens a adquirir pela companhia da *Don Pedro Gold Mining Company, limited*, em liquidação, e de quaesquer cutaas minas, arrecifes, direitos mineiros e bens que de tempos a tempos, sejam comprados, tomados de arrendamento ou de outro modo adquiridos pela companhia ou de qualquer ou quaesquer outras partes delle, e esmigalhar, lavar, fundir e amalgamar o mineralee tornar vendavel o producto delle, quer seja realmente tirado das minas e obtidos pela companhia quer não, e desenvolver os recursos das ditas minas e dos ditos bens, e esmigalhar, lavar, fundir, reduzir, amalgamar e tornar vendavel o producto de quaesquer minas, quer pertencentes á companhia, quer não.

(D) Entrar em, e levar a effecto com as modificações (si houver alguma) que forem ajustadas, um contracto entre a *Don Pedro Gold Mining Company, limited*, (d'ora em diante aqui chamada a Primeira Companhia Don Pedro) e Sir Frederick Dixon Dixon-Hartland, baronete, membro do parlamento; Albert James Atkey, capitalista; Henry Tolputt, capitalista; liquidadores da Primeira Companhia Don Pedro, de uma parte, e a *Don Pedro Gold Mining Company, limited* a que no decorrer desta se referirá sob a denominação de a Segunda Companhia Don Pedro, e os ditos Sir Frederick Dixon Dixon-Hartland, Albert James Atkey e Henry Tolputt, liquidadores da Segunda Companhia Don Pedro, da segunda parte e esta companhia (l'ora vante) chama a Nova Companhia, da terceira parte, o qual foi preparada e que para o fim de identificação foi rubricado por um dos subscriptores da presente, para adquirir os bens pertencentes á e o negocio confuzido pela Segunda Companhia Don Pedro.

(E) Vender, dar de arrendamento, ou de outra forma dispor das minas, arrecifes, direitos mineiros, fazendas e bens da companhia, ou qualquer parte dellas ou dellas, e fazer contractos para o desenvolvimento e a exploração do qualquer parte ou quaesquer partes dellas ou dellas, por diversas companhias, sociedades ou pessoas.

(F) Comprar, tomar de arrendamento ou de outro modo adquirir, quaesquer terras ou herdades, ou quaesquer direitos ou interesses nellas, e qualquer material, ma-

chinismo ou gado, ou outros bens de raiz ou moveis necessarios ou convenientes para os fins da companhia, e adquirir por applicação original ou compra, ou de qualquer outra maneira, quaesquer direitos de patente ou outros privilegios applicaveis a ellas ou elles, e construir, conservar, ou reunir-se a qualquer outra ou a quaesquer outras pessoas ou pessoa, companhia ou companhias, para comprar, construir e conservar caminhos, estradas de ferro, linhas de bonds, edificios, machinas, fabricas, açudes, aqueductos, reservatorios e canaes, e quaesquer outras obras conducentes aos fins da companhia.

(G) Promover ou contribuir para quaesquer obras ou empresas publicas, offerecendo facilidades para quaesquer dos fins da companhia.

(H) Formar, promover, estabelecer e introduzir ou reunir-se e assistir, em formar, promover, estabelecer e introduzir qualquer outra companhia ou qualquer outra companhia ou quaesquer outras companhias, cuja responsabilidade seja limitada, e que tenha ou tenha fins semelhantes ou parcialmente semelhantes aos desta companhia, e fazer, vender ou dispor de a tal ou qualquer companhia, ou a taes ou quaesquer companhias, ou a qualquer pessoa ou a quaesquer pessoas, todos ou qualquer parte dos bens desta companhia, e aceitar em pagamento ou parte de pagamento dos mesmos, dinheiro ou acções, obrigações hypothecarias, ou outras obrigações de qualquer tal companhia ou de quaesquer taes companhias.

(I) A adquirir a clientella e o activo ou qualquer parte ou quaesquer partes dellas e assumir as responsabilidades ou qualquer parte ou quaesquer partes das responsabilidades de qualquer companhia ou sociedade, cuja responsabilidade seja limitada, e que tenha fins semelhantes a qualquer dos fins da companhia, quer absolutamente, quer a titulo de amalgamação no todo ou em parte ou de outro modo.

(J) Entrar em sociedade ou em qualquer convenio, para partilhar dos lucros, união de interesses ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que conduza ou esteja para conduzir qualquer negocio que esta companhia seja autorizada a conduzir, ou qualquer negocio ou transação capaz de ser conduzido de modo a directa ou indirectamente beneficiar esta companhia, e tomar ou de outro modo adquirir e possuir acções ou fundos de qualquer tal companhia.

(K) Fazer adiantamentos a freguezes da, e a pessoas que tiverem negocios com a companhia.

(L) Obter dinheiro da maneira que a companhia julgar conveniente, e em particular emittir obrigações hypothecarias (perpetuas ou de outro modo) com ou sem onus sobre todos ou quaesquer dos bens da companhia, (tanto actuaes, como futuros) incluindo o seu capital por chamar.

(M) Aumentar o capital da companhia de tempo em tempo a companhia julgar conveniente, mediante a emissão de novas acções ou certificados de acções com ou sem direito preferencial a dividendos sobre as acções originaes.

N) — Fazer todas as cousas que são incidentaes ou conducentes ao logro dos successivos fins, ou de qualquer dellas, ou de qualquer modo necessarios ou convenientes para os fins desta companhia.

4 — A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5 — O capital da companhia é £ 150.000, dividido em 150.000 acções de £ 1, cada uma.

Nos, as diversas pessoas cujos nomes, moradas e occupaões vão subscriptas, pretendemos formar-nos em uma companhia em consequencia desta escritura de sociedade, e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, posto ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, moradas e occupaões dos subscriptores	Nº. de acções tomadas por cada um
Henry Tolputt, 32 Great St. Helen's, Londres E. C.—Negociante.....	Uma
Walter Jacob, 19 Glazburg Road, West Kensington, W.—Capitalista.....	Uma
Albert James Atkey, 90 Camron St. Dondres—Engenheiro....	Uma
Reginald Norton Dawson, 24, Devonshire Chambers Bishopsgate St. Wt. E. C, secretario de Companhias Publicas,.....	Uma
W. E. Venu, Thoruton House, Bickley, capitalista.....	Uma
Alfred J. Kent, 8 Cross Road South Wientbledon—Contador.	Uma
Samuel Laruther, 112, Fern Park Road, Strond Green, Middlesex, capitalista.....	Uma

Datada neste dia 30 de março de 1896.—
 Testemunhas das assignaturas supra.—
E. Glasse, 24—6, Devonshire Chambers Bishopsgate Street Without, Londres E. C.—Empregado.

Cópia fiel—Ernest Cleave.—Ajudante do registrador de Companhias Anonymas—Ao lado estava o sello da Repartição, para registro de Companhias Anonymas em Londres.
 —E D. L. D. W. D. S.

(Carimbo da Repartição para o registro da Companhia) — Registrados 14.900 — 8 de de abril de 1896.

Estavam tres estampilhas, devidamente inutilizadas.

Estatutos da Sant'Anna Gold Mining Company, Limited

INTERPRETAÇÃO

1. Na interpretação destes estatutos, as seguintes palavras e expressões tem as seguintes significações, a menos que sejam excluidas pelo assumpto ou contexto:

(A) « A Companhia » significa a « The Sant'Anna Gold Mining Company, Limited.»

(B) « Os presentes » significa e include a escritura de sociedade da companhia e estes estatutos e os regulamentos da companhia em vigor de tempos a tempos.

(C) « Capital » significa o capital da companhia a todo o tempo; « acções » significa as acções da companhia a todo o tempo.

(D) « Directores » significa os directores da companhia a todo o tempo, ou, como seja o caso, os directores reunidos em conselho de administração.

(E) « Assembléa ordinaria » e « Assembléa extraordinaria » significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria da companhia, ou, como seja o caso, uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituídas, e qualquer aliada reunião dellas.

(F) « Assembléa geral » significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

(G) « Conselho de administração » significa uma reunião dos directores, devidamente convocada e constituída, ou, como seja o caso, os directores reunidos em conselho de administração.

(H) « Resolução especial » significa uma resolução especial como foi definida pela secção 51 da lei de 1862, referente a companhias.

(I) « Resolução extraordinaria » significa uma resolução da companhia, passada de tal maneira que, sendo confirmada por uma assembléa reunida no devido tempo, viria a ser uma resolução especial.

(J) As palavras que sómente exprimem o numero singular, incluem o numero plural; e as palavras que sómente exprimem o numero plural, incluem o numero singular; as palavras que exprimam o genero masculino sómente, incluem o genero feminino.

CONSTITUIÇÃO

2. Os artigos da tabella A da lei de companhias, de 1862, não deverão ter applicação á companhia, mas em vez delles, os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

Negocio

3. O negocio da companhia deverá comprehender todos ou quaesquer dos objectos mencionados ou incluídos na escriptura de sociedade e todos os assumptos accidentaes, e poderá ser começado logo que o conselho de administração julgar conveniente, e não obstante que uma parte do capital sómente tenha sido subscripta.

Compra de acções

4. Nenhuma parte das dos fundos da companhia deverá ser empregada pelos directores ou pela companhia na compra de, ou em empréstimos sobre o penhor, das acções da companhia.

Averbamento de acções

5. As acções deverão estar sob o governo dos directores, os quaes poderão, com sujeição ás provisões destes estatutos, averbar ou de outro modo dispor das mesmas ás ou nas pessoas, nos termos e condições e na occasião ou nas occasiões que os directores julgarem convenientes.

Poder para assignar documentos

6. Nenhuma pessoa, excepto os directores e os gerentes e outras pessoas expressamente autorizadas pelo conselho de administração para isso, e obrando dentro dos limites da autorização conferida nellas pelo conselho de administração, deverá ter autorização alguma para fazer acceptar ou endossar qualquer nota promissoria ou letra de cambio ou outro instrumento negociavel, em representação da companhia, ou para entrar em qualquer contracto de maneira a impor por elle qualquer responsabilidade á companhia ou de outro modo empenhar o credito da companhia.

Fideicommissarios

7. Os directores poderão transferir a, ou investir em um fideicommissario ou em fideicommissarios, quer sejam pessoas, quer corporações, a totalidade ou qualquer parte da empresa, ou dos bens da companhia, como penhor para qualquer empréstimo da companhia ou differentemente.

As prestações sobre acções deverão ser devidamente pagas

8. Si pelas condições de averbamento de qualquer acção a totalidade ou parte da importância dellas for pagavel por meio de prestações, cada tal prestação deverá, quando vencida, ser paga á Companhia pelo possuidor da acção.

Responsabilidades dos possuidores collectivos de acções

Os possuidores collectivos de uma acção, deverão ser individualmente, assim como collectivamente, responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas com respeito á tal acção.

Não se reconhece fideicommissos

9. A Companhia deverá ter o direito de tratar o possuidor registrado de cada acção, com o dono absoluto della, e em conformidade não deverá ser obrigada a reconhecer pretensão alguma de equidade ou outra á, ou interesse na, tal acção da parte de qualquer pessoa, salvo como aqui está provido.

Contracto de transferencia

10. Os directores deverão, e aqui se lhe exige, immediatamente depois da incorporação da Companhia, celebrar o contracto a que se faz referencia na secção 3 (D) da escriptura de sociedade, e os directores de-

verão fazer todas as cousas necessarias ou expelientes para levarem a effeito o contracto com plenos poderes, não obstante para os directores consentirem em qualquer modificação ou alteração do tal rascunho de contracto.

CERTIFICADOS

Certificados

11. Os certificados de titulos de acções deverão ser emittidos sellados com o sello da companhia, e assignados por dous directores e referendados pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

Quem tem direito

12. Todo accionista deverá ter direito a um certificado de acções registradas em seu nome, ou a varios certificados, sendo cada um para uma porção de taes acções. Todo o certificado registrado no nome de duas ou mais pessoas, deverá ser entregue á pessoa nomeada em primeiro logar no registro.

Todo o certificado de acções deverá especificar o numero de acções com respeito ás quaes elle for emittido, e quantia paga sobre ellas.

Emissão de novo certificado em logar de um desfigurado, perdido ou destruido.

13. Si qualquer certificado for damnificado pelo uso ou desfigurado, então ao ser elle apresentado aos directores, elles poderão ordenar que o mesmo seja cancellado e emittir um novo certificado em logar delle, e si qualquer certificado for perdido ou destruido, então ao dar-se prova disso que satisfaçam aos directores, e ao dar-se a indemnização que os directores julgarem adequada, um novo certificado deverá ser dado em logar delle, á pessoa que tiver direito a tal certificado perdido ou destruido.

Custo

14. A somma de um shilling deverá ser paga á companhia por cada tal novo certificado emittido depois da emissão original do capital por elle representado.

CHAMADAS

Chamadas

15. Os directores poderão de tempos a tempos fazer aos accionistas as chamadas que elles julgarem convenientes com respeito a todas as sommas de dinheiro não pagas sobre as acções respectivamente possuidas por elles, e que não sejam feitas pagaveis em épocas fixas pelas condições de averbamento, e cada accionista deverá chamar, aliás, deverá pagar a importância de toda a chamada assim a elle feita, ás pessoas e nas épocas e logares nomeados pelos directores.

Uma chamada poderá ser feita pagavel em prestações.

Uma chamada deverá ser considerada como feita na occasião em que a resolução dos directores que autorisem tal chamada for passada.

Restrições sobre o poder de fazer chamada

16. Nenhuma chamada deverá exceder uma quinta parte da importância nominal da acção, ou ser feita pagavel dentro de dous mezes, depois da ultima chamada precedente ter sido pagavel.

Aviso de chamada

17. Pelo menos um mez de aviso de qualquer chamada deverá ser dado, declarando a data e o logar do pagamento e a pessoa a quem tal chamada deverá ser paga.

Quando serão pagaveis juros sobre chamadas ou prestações

18. Si a somma pagavel com respeito a qualquer chamada ou prestação não for paga no, ou antes do dia indicado para o pagamento della, o possuidor que na occasião o for da acção com respeito a qual a chamada tiver sido feita ou a prestação for devida, deverá

pagar juros pela mesma á razão de 10 % o anno, desde o dia indicado para o pagamento della até a data do pagamento real. Os directores deverão ter em qualquer caso a faculdade de, se elles julgarem proprio, prescindirem dos juros completamente.

Pagamento de chamada adiantado

19. Os directores poderão, si elles julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que desejar pagar, todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções por elle possuidas, além das sommas na realidade chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim pagas em adiantado, ou sobre tanto dellas, como exceder, de tempos a tempos, a importância das chamadas então feitas ou sobre as acções com respeito ás quaes tal adiantamento tiver sido feito, a Companhia poderá pagar juros á razão de que os accionistas que pagaram tal somma em adiantado e os directores concordarem.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

Si uma chamada ou prestação não for paga, poderá dar-se aviso

20. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no, ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer data depois disto, durante o tempo que a chamada ou prestação estiver por pagar, dar aviso a tal accionista exigindo que elle pague a mesma juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido, e todas as despesas que tenha sido incorridas pela Companhia por causa de tal falta de pagamento.

Forma do aviso

21. O aviso deverá mencionar um dia (não sendo menos de 11 dias a contar da data do aviso) e um logar ou logares no qual ou nos quaes tal chamada ou prestação e taes juros e despesas como acima dito, tenham de ser pagas. O aviso deverá tambem declarar, que na falta de pagamento na ou antes da data e no logar indicado, as acções com respeito ás quaes a chamada foi feita, ou a prestação for pagavel, serão sujeitas a serem confiscadas.

Não satisfeito o aviso, as acções poderão ser confiscadas

22. Si não se satisfizer as exigencias de qualquer tal aviso como acima dito, quaesquer acções com respeito ás quaes tal aviso tiver sido dado, poderão, a qualquer tempo depois disso, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidas com respeito a ellas, ser confiscadas por uma resolução dos Directores para esse effeito. Tal confiscação deverá incluir todos os dividendos declarados com respeito ás acções confiscadas que realmente não tiverem sido pagas antes da confiscação.

Aviso depois da confiscação

23. Quando qualquer acção tiver sido assim confiscada, aviso da resolução deverá ser dado ao accionista em cujo nome ella estava anteriormente á confiscação, e em lançamento da confiscação, com a data della, deverá immediatamente ser feito no registro. A acção confiscada virá a ser propriedade da

companhia

24. Qualquer acção assim confiscada deverá ser considerada como propriedade da companhia e os directores poderão cancellar, vender, tornar a averbar, e de outro modo dispor da mesma de tal maneira como elles julgarem conveniente.

Poder annullar a confiscação

25. Os directores poderão a qualquer tempo, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido vendida, averbar de novo, ou de outro modo disposta a annullar a confiscação della em taes condições como elles julgarem conveniente.

Os atrasados deverão ser pagos não obstante a confiscação

26. Qualquer accionista cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante ser sujeito a pagar; e deverá immediatamente pagar á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas, devidas sobre, ou com respeito a taes acções na occasião da confiscação, justamente com os respectivos juros desde a data da confiscação até ao pagamento, á razão de dez por cento ao anno, ou a tal taxa inferior, como os directores decidirem, e os directores poderão forçar o pagamento dellas e dellos si o julgarem conveniente.

Direito de retenção da companhia sobre as acções

27. A companhia deverá ter um primeiro e superior direito de retenção sobre todas as acções (excepto acções inteiramente delibeadas) registradas no nome de cada accionista quer individual, quer collectivamente com outras, pelas dividas, responsabilidades e compromissos delle, individual ou collectivamente com outras pessoas a ou para com a companhia, quer tenha ou não realmente chegado a época para o pagamento, desempenho ou cumprimento respectivo, e tal direito de retenção deverá estender-se a todos os dividendos de tempos a tempos declarados com respeito a taes acções.

Relativamente a pôr em vigor o direito de retenção

28. Com o fim de pôr em vigor tal direito de retenção, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle da maneira que julgarem conveniente, mas não se devem fazer venda alguma até que tal época, como acima dito, e até que aviso por escripto da intenção de vender tenha sido dado a tal accionista, seus testamenteiros ou administradores, e falta que tenha sido commettida por elle ou por elles no pagamento, cumprimento ou desempenho de taes dividas, responsabilidades ou compromissos, durante sete dias depois de tal aviso.

Aplicação do producto da venda

29. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado em ou para ajuda do satisfazer as dividas, responsabilidades ou compromissos, e o resto (si houver algum) deverá ser pago a tal accionista, seus testamenteiros, administradores ou representantes.

Validade das vendas

30. Ao fazer-se qualquer venda depois de confiscação, ou para pôr em vigor um direito de retenção, no referido exercicio dos poderes aqui dados anteriormente, os directores poderão fazer com que o nome de comprador seja entrado no registro com relação ás acções vendidas, e o comprador não deverá ser obrigado a olhar pela regularidade do procedimento, nem pela applicação do dinheiro da compra, e, depois do seu nome ter sido entrado no registro, a validade da venda não deverá ser refutada por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa, lesada pela venda, deverá ser sómente em prejuizos e contra a companhia exclusivamente.

Provisões geraes relativamente a transferencia e transmissão de acções

31— O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado, tanto pelo transferente como pela pessoa que aceita a transferencia, e o transferente deverá ser considerado como continuando a ser o possuidor de tal acção, até que o nome da pessoa que aceitar a transferencia seja entrado para o registro com respeito á mesma transferencia.

Fôrma do instrumento de transferencia

32— O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser por escripto na fôrma ordinaria usual, ou na seguinte fôrma,

ou tão approximadamente á ellas como as circunstancias admittirem:

«Eu.....residente em.....em consideração da somma de £.....a mim paga por.....residente em.....de ora avante aqui chamado o «dito cessionario», pelo presente transfiro ao dito cessionario... acções numeradas...da empresa denominada *The Sant'Anra Gold Mining Company, limited*, para serem possuidas pelo dito cessionario, seus testamenteiros, administradores e representantes, com sujeição ás varias condições sob que eu as possuí, immediatamente antes do outorgamento do presente, e eu o dito cessionario, pelo presente concordo em tomar as ditas acções, com sujeição ás supracitadas condições.

Em testemunho do que assigno o presente no dia... de... de 18...

Em que casos poderão os directores recusar-se a registrar a transferencia

33. Os directores poderão recusar-se a registrar a transferencia qualquer de acções não inteiramente liberaes, a um cessionario que não tenha a approvação delles. As acções de diferentes classes não deverão ser comprehendidas no mesmo instrumento de transferencia.

Dever-se-ha entregar no escriptorio o instrumento de transferencia e dever-se-ha dar prova do titulo

34. Todo instrumento de transferencia deverá ser entregue no escriptorio, para ser registrado, acompanhado do certificado das acções que tiverem de ser transferidas, e do taes outras provas como a companhia exigir para provar o titulo do transferente ou o seu direito para transferir acções.

Quando se deverão devolver os instrumentos de transferencia

35. Todos os instrumentos de transferencias que forem registrados deverão ser retidos pela companhia.

Somma a pagar por cada transferencia

36. Uma somma que não exceda dous shillings e seis pence, poderá ser cobrada por cada transferencia e, deverá, si for requisitado pelos directores, ser paga antes do registro della.

Quando se poderão fechar os livros de transferencias

37. Os livros de transferencias e o registro dos accionistas, podem estar fechados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo, na totalidade, 30 dias em cada anno.

Transmissão de acções registradas

38. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido (que não seja um de varios possuidores collectivos) deverão ser as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer titulo ás acções registradas no nome de tal accionista e, no caso de fallecimento de qualquer um ou mais dos possuidores collectivos de quaesquer acções registradas, os sobre viventes deverão ser as unicas pessoas aconhecidas pela companhia, como tendo qualquer titulo a, ou interesses em taes acções.

Relativamente á transferencia de acções de menores lunaticos etc

39. Qualquer pessoa que vier o ter direito a acções, em consequencia do fallecimento ou da fallencia de qualquer accionista, ao apresentar taes provas que mantenham o seu caracter com respeito ao qual elle se propuzer a obrar de accordo com esta clausula, ou o seu direito, como os directores julgarem sufficiente, poderá, com o consentimento dos directores (o qual elles não serão obrigados a dar) ser elle proprio registrado como um accionista com relação a taes acções, ou poderá,

quer transferir taes acções para elle mesmo, quer para qualquer outra pessoa:

Referencia a este artigo, será de ora avante aqui feita sob a denominação á clausula relativa á transmissão.

Conversão das acções em stock

40. Os directores poderão, com a sancção de uma assembléa geral, converter quaesquer acções liberaes em stock.

Transferencias de «stock» e direitos de possuidores

Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em stock os varios possuidores de taes stock, poderão desde logo transferir os seus respectivos direitos nelle, ou qualquer parte de taes interesses, da mesma maneira e com sujeição aos mesmos regulamentos, como e com sujeição ás quaes acções do capital da companhia poderiam ser transferidas, ou tão approximadamente a isto como as circunstancias admittirem, mas de modo que não se trate de fracções de £ 1.

O stock deverá conferir aos possuidores dello respectivamente os mesmos privilegios e vantagens, relativamente a participação nos lucros e votação em assembleas da companhia e para outros fins, como teriam conferido acções de igual importancia no capital da companhia, mas de modo que nenhum de taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos lucros da companhia, seja conferida por qualquer tal parte multipla de stock consolidado, como o não teria se existisse em acções conferido taes privilegios ou vantagens.

E, salvo como acima dito, todas as provisões aqui contidas deverão, tanto como as circunstancias permittirem ter applicação ao stock assim como as acções, e em taes provisões as palavras «acções» e «accionistas» deverão incluir stock e «possuidor de stock». Nenhuma tal conversão deverá ter effeito sobre, ou prejudicar qualquer preferencia em outro especial privilegio; e diferentes classes de stock deverão ter nomes distinctos.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL.

Faculdade de augmentar o capital

41. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos augmentar o capital, mediante a criação de novas acções, de tal importancia como seja considerado expediente. As novas acções deverão ser emitidas nos termos e condições e com os privilegios e direitos a ellas annexos, que a assembléa geral que resolver a criação dellas ordenar e si nenhuma ordem for dada, como os directores determinarem; e particularmente taes acções poderão ser emitidas com um preferencial ou qualificado direito a dividendos, e na distribuição do activo da companhia, e com um especial ou sem nenhum direito de votar, mas de modo que os preferencias, direitos e privilegios attribuidos a preferencias, «acções» ou stock no capital original não deva ser modificado ou adiado nem o numero ou a importancia de taes acções ou stock augmentados, salvo, como previsto pelo seguinte proximo artigo destes estatutos.

Faculdade de modificar direitos

42. Todos, ou qualquer dos direitos ou privilegios relacionados com qualquer classe de acções preferenciaes ou stock, poderão ser modificados, ou o numero ou importancia de taes acções ou stock poderá ser augmentado por accordo entre a companhia e qualquer pessoa que se proponha a contractar a favor daquella classe, contanto que tal accordo seja confirmado por uma resolução extraordinaria passada numa separada assembléa geral dos possuidores de acções ou stock daquella classe, e, todas as provisões adiante aqui contidas com relação á assembléa geral deverão depois de feitas as precisas alterações ter applicação a cada tal assembléa, mas de modo que o *quorum* respectivos deverá ser accionistas que possuam, ou que re-

Presentem por procuração dous terços da importância nominal das acções emitidas ou *stock* da classe.

Quando devem ser offerecidas aos accionistas existentes

43. A não ser de outro modo determinado por uma assemblea geral, as novas acções deverão ser offerecidas em primeiro logar a todos os possuidores de acções ordinarias de então, na proporção da importancia do capital por elles possuidos de acções ordinarias de então.

Até que ponto poderão acções novas figurar com as acções do capital original

44. Excepto tanto quanto for previsto pelas condições da emissão, ou por estes estatutos, qualquer capital obtido pela criação de novas acções, deverá ser considerado parte das acções ordinarias do capital original, e deverá estar sujeito ás previsões aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transference e transmissão, confiscação direito de retenção, renuncia e outros casos.

Reducção de capital, etc.

45. A companhia poderá de tempos a tempos, mediante resolução especial, reduzir o seu capital, pagando capital, ou cancelando capital que tiver sido perdido ou não for representado por activo disponível, ou reduzindo o debito sobre as acções ou de outro modo, como parecer expediente; e poder-se-ha pagar capital na base de que elle poderá ser chamado novamente ou de outra forma, e a companhia poderá tambem subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas.

Subdivisão em preferencia e ordinarias

46. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida poderá determinar que, entre os possuidores das acções que resultarem de tal subdivisão, uma de taes acções tenha qualquer preferencia sobre a outra ou as outras e que os lucros applicaveis ao pagamento dos respectivos dividendos seja de accordo apropriado.

Obrigações e obrigações hypothecarias

47. Os directores poderão de tempos a tempos, á sua descripção, obter qualquer somma ou quaesquer sommas de dinheiro por meio da emissão de obrigações ou obrigações hypothecarias da companhia, ou de ambas, mas de modo que a importancia representada por obrigações e obrigações hypothecarias não deva, sem approvação de uma assemblea geral dada por uma resolução extraordinaria exceder a qualquer tempo uma quarta parte da importancia do capital da companhia na occasião.

Condição em que se poderá tomar dinheiro emprestado

48. Taes obrigações ou obrigações hypothecarias poderão ser terminaveis ou perpetuas e poderão ser gravadas ou garantidas a titulo de hypotheca ou penhor fluctuante ou de outro modo sobre a empresa, bens e direitos da companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital por chamar, ou qualquer parte delle respectivamente, e quer mediante hypotheca, escriptura de fidei-commisso, quer de outro modo, e os fidei-commissarios poderão ser remunerados pelos seus serviços como for combinado.

Poder-se-ha transferir valores livres de equidade

49. Todo o certificado de obrigações e de obrigações hypothecarias, ou outro valor creado pela companhia, poderá ser construido de modo que o mesmo seja transferivel livre de quaesquer equidades, entre a companhia e a pessoa a quem elle for emitido.

Quaesquer obrigações, obrigações hypothecarias, *bonds*, ou todos outros valores, pode-

rão ser emitidos com desconto, premio, ou de outro modo, e com quaesquer privilegios ou condições especiaes relativamente á redempção, renuncia, sorteios, averbamento de acções ou differentemente.

Dever-se-ha guardar um registro de hypothecas

50. Os directores deverão, depois da companhia ser registrada, fazer com que um devido registro seja guardado de accordo com a secção 43 da lei de 1862 referente a companhias, de todas as hypothecas o onus que especialmente digam respeito aos bens da companhia.

ASSEMBLÉAS GERAES

Quando se deverá reunir a primeira assemblea geral

51. A primeira assemblea geral deverá reunir-se em tal data (não sendo mais que quatro mezes depois da companhia ser registrada) e em tal logar, como os directores determinarem.

Quando se deverão reunir assembleas geraes subsequentes

52. Assembleas geraes subsequentes deverão ser reunidas uma vez, ou mais a miudo cada anno, em tal logar e hora, e em tal dia ou em taes dias, como for determinado pelos directores.

Distincção entre assembleas ordinarias e extraordinarias

53. As assembleas geraes acima mencionadas deverão ser chamadas assembleas geraes ordinarias, e todas as outras assembleas da companhia deverão ser chamadas assembleas geraes extraordinarias.

Quando deverão ser convocadas as assembleas extraordinarias

54. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente e deverão, a pedido feito por escripto por accionistas que possuirem em aggregado uma decima parte do capital emitido, convocar uma assemblea extraordinaria.

Forma do requerimento para assemblea

55. Qualquer tal requerimento deverá especificar o objecto da assemblea requerida, deverá ser assignado pelos accionistas que fizerem e deverá ser depositado no escriptorio.

Poderá elle constar de varios documentos de forma igual, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assemblea deverá ser convocada para os fins declarados nos requerimentos, e se for convocado de outro modo que não seja pelos directores, para estes fins sómente.

Quando poderão os requerentes convocar assembleas

56. No caso que os directores durante 14 dias depois de tal deposito deixarem de convocar uma assemblea extraordinaria para ser reunida dentro de 21 dias depois de tal deposito, os requerentes ou quaesquer outros accionistas que possuirem igual proporção do capital, poderão elles proprios convocar uma assemblea para ser reunida dentro de seis semanas depois de tal deposito.

No caso que em qualquer assemblea convocada por accionistas ou polos directores em consequencia de qualquer requerimento, qualquer resolução que precisar ser confirmada por uma assemblea subsequente, for passada, e os directores dentro de quatro dias depois de tal resolução ser passada não convocarem devidamente uma assemblea, de accordo com os regulamentos para confirmar a mesma resolução, de modo a constituir a uma resolução especial, tal assemblea poderá ser nenhum outro requerimento, ser desde logo convocada pelos requerentes ou quaesquer outros accionistas com direito a fazerem tal requerimento.

Aviso de assemblea

57. Aviso de, pelo menos, sete dias completos, declarando o logar, o dia e a hora da assemblea, e, no caso de negocio especial, a natureza geral de tal negocio deve ser dada por notificação mandada pelo correio ou de outro modo. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas, uma assemblea poderá ser convocada ao dar-se aviso mais curto e de qualquer maneira que elles julgarem conveniente.

Aviso quando houver adiamento

58. Todas as vezes que houver adiamento de qualquer assemblea durante 21 dias ou mais, pelo menos, cinco dias de aviso do logar e da hora de tal assemblea adiada, deverá ser dado de igual maneira.

Relativamente á omissão em dar aviso

59. A omissão accidental em dar tal aviso a qualquer dos accionistas não deverá invalidar qualquer resolução passada em qualquer tal assemblea.

MODO DE PROCEDER EM ASSEMBLÉAS GERAES

Expediente em assemblea ordinaria

60. O expediente de uma assemblea ordinaria deverá ser: receber e considerar a exposição da receita e das despezas e o balanço, os relatorios dos directores e dos verificadores de contas, eleger directores e outros officiaes no logar daquelles que tiverem de se retirar por votação, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros negocios que segundo estes estatutos, devem ser tratados em uma assemblea ordinaria.

Expediente especial

Todos os outros negocios tratados em uma assemblea ordinaria e todos os negocios tratados em uma assemblea extraordinaria, deverão ser considerados especiaes.

Quorum

61. Tres accionistas presentes em pessoa deverão ser um *quorum* para uma assemblea geral, para a escolha de um presidente e o adiamento de uma assemblea.

Para todos os outros fins o *quorum* de uma assemblea geral deverá ser accionistas presentes em pessoa em numero não inferior a cinco.

Não se deverá tratar de negocio algum em nenhuma assemblea geral a menos que o *quorum* preciso esteja presente ao começar o expediente.

Presidente de uma assemblea geral

62. O presidente dos directores deverá ter direito a tomar a presidencia em toda a assemblea geral, ou si não houver presidente ou si em qualquer assemblea elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora indicada para a reunião de tal assemblea, os accionistas presentes deverão escolher outro director para presidente e si nenhum director estiver presente ou si todos os directores presentes recusarem a presidencia, entre os accionistas deverão escolher um do seu numero para ser presidente.

Quando deverá a assemblea ser dissolvida si um quorum não estiver presente, e quando deverá ser ella adiada

63. Si dentro de meia hora a contar da hora indicada para a reunião, um *quorum* não estiver presente a assemblea si, for convocada a tal requerimento, como acima dito, deverá ser dissolvida, mas em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia na proxima semana, na mesma hora e logar, e si em tal assemblea adiada não estiver presente um *quorum*, os accionistas que estiverem presentes deverão ser um *quorum*, e poderão tratar do negocio para o qual a dita assemblea tiver sido convocada.

Modo de decidir questões em assembleas

64. Toda a questão submettida a uma assemblea devera ser decidida em primeiro lugar por levantamento de mãos, e no caso de igualdade de votos o presidente devera, tanto no levantamento de mãos como em escrutinio, ter um voto preponderante em addição ao voto ou aos votos a que elle tiver direito na qualidade de accionista.

O que devera ser evidencia de uma resolução ter passado quando não for pedido escrutinio

65. Em qualquer assemblea geral, a menos que um escrutinio seja pedido por, ao menos, tres accionistas com direito a votar, uma declaração feita pelo presidente, de que uma resolução foi passada ou passada por uma certa maioria, ou perdida, ou não passada por certa maioria, e um lançamento para esse effeito no livro do expediente da companhia, deverão ser evidencia conclusiva do facto sem prova do numero ou proporção dos votos apurados em favor de ou contra tal resolução.

Escrutinio

66. Si um escrutinio for pedido como acima dito, devera elle ser feito de tal modo e em tal occasião que, ou lugar como o presidente da assemblea ordenar, e quer immediatamente, quer depois de um intervalo ou adiamento, ou de outro modo, e o resultado do escrutinio ou a decisão do arbitro, como for o caso, devera ser considerada como a decisão da assemblea em que a mesma tiver sido submettida.

Faculdade de adiar uma assemblea geral

67. O presidente de uma assemblea geral podera, com o consentimento da assemblea, adiar a mesma de occasião para occasião e de lugar para lugar, mas nenhum negocio devera ser tratado em qualquer assemblea adiada que não seja o negocio deixado por concluir na assemblea em que o adiamento teve lugar.

Poder-se-ha continuar com o expediente não obstante ser pedido um escrutinio

68. O pedido de um escrutinio não devera obstar a continuação de uma assemblea para a transacção de qualquer negocio que não seja a questão sobre que um escrutinio tiver sido pedido.

Quando se devera fazer um escrutinio immediatamente

69. Qualquer escrutinio devidamente pedido com relação á eleição de um presidente ou qualquer questão de adeantamento, devera ter lugar na assemblea sem adiamento.

Votos de accionistas

70. Cada accionista devera ter um voto por cada accção registrada no seu nome, e tanto que nenhum accionista deva ter direito a votar a não ser que todo o dinheiro na occasião devido com respeito a quaesquer das suas accções tenha sido pago, nem devera accionista algum ter direito a votar até que tenha sido o possuidor registrado das accções sobre que elle funde a sua pretensão a votar durante um periodo de tres mezes.

Votação por curador

71. Si qualquer accionista for lunatico, idiota, ou enfermo do juizo, podera elle votar pelo seu curador bonis, ou representante ou curador legal e tal pessoa por ultimo mencionada podera dar os seus votos quer pessoalmente quer por procurador.

Possuidores collectivos

72. Si houver possuidores collectivos registrados de quaesquer accções, ou accionista cujo nome figurar primeiro no registro e nenhum outro ou outros dos possuidores collectivos, devera ou deverão ter direito a assistir a, e votar, em assemblea geral.

Procuradores serão permitidos

73. Poderão ser dados votos quer pessoalmente quer mediante procurador. O instrumento que nomear um procurador devera ser por escripto e assignado pelo constituinte, ou si tal constituinte for uma corporação, sellado com o sello social. Nenhuma pessoa devera ser nomeada procurador que não seja um accionista da companhia e qualificada a votar, excepto no caso em que o constituinte por uma procuração, em que um director de tal corporação podera ser nomeado procurador della.

As procurações deverão ser depositadas no escriptorio

O instrumento que nomear um procurador devera ser depositado no escriptorio registrado da companhia, não menos do que 48 horas antes da hora para se reunir a assemblea em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuzer a votar, mas nenhum instrumento que nomear um procurador devera ser valido depois do lapso de 12 mezes á contar da data do seu outorgamento.

Quando o voto dado pelo procurador será valido não obstante a autoridade ter sido revogada.

75. Um voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração devera ser valido, não obstante a prévia morte do constituinte, ou revogação da procuração, ou transferencia da accção com respeito a qual o voto for dado, com tanto que nenhuma intimação por escripto da morte, revogação ou transferencia, tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia antes da assemblea.

Fôrma da procuração

76. Todo instrumento de procuração seja para uma assemblea declarada, seja de outra maneira, podera ser na fôrma ou no sentido seguinte:

«The Sant'Anna Gold Mining Company Limited.»

Eu, abaixo assignado... sendo um accionista da «The Sant'Anna Gold Mining Company Limited», pela presente nomeo... de.... ou na falta delle...., como meu procurador, para votar por mim e em meu nome na assemblea (ordinaria ou extraordinaria) da companhia, que se devera reunir no dia.... de.... e em qualquer adiamento della.

Em testemunho do que assigno a presente neste dia.... de....

Nenhum accionista devera ter direito a votar etc., emquanto dever qualquer chamada á Companhia

77. Nenhum accionista devera ter direito avotar sobre, ou a assistir a qualquer questão, quer pessoalmente quer por procurador de outro accionista, em qualquer assemblea geral, ou quando houver escrutinio, nem devera ser contado em um quorum em quanto qualquer chamada ou outra somma for devida e pagavel á companhia com respeito a quaesquer accções de tal accionista.

DIRECTORES*Numero de directores*

78. O numero de directores não devera ser inferior a dous nem superior a cinco, mas o director ou os directores que o forem na occasião poderão funcionar não obstante qualquer vaga.

Os primeiros directores deverão ser até a assemblea ordinaria a reunir-se no anno de 1897, os Illms. Srs. Albert James e Atkey, Walter Jacob, Henry Tolputt e W. E. Vonn.

Faculdade de nomear directores adicionais

79. Os directores deverão ter a faculdade de nomear quaesquer outras pessoas para serem directores, mas de modo que o numero

total dos directores não deva ser a sancção de uma assemblea geral, exceder o maximo numero acima dado.

Qualificação dos directores

80. A qualificação de cada director até que seja alterada por resolução da companhia em assemblea geral, devera ser a posse em seu proprio nome, de accções da companhia do valor nominal de £ 250.

Remuneração dos directores

81. Os directores deverão ter a titulo de remuneração e em addição em qualquer remuneração de um director gerente, uma somma annual de £ 500, ou tal somma addicional como a companhia determinar em assemblea geral, e, (sujeito a quaesquer instrucções especiaes da companhia em assemblea geral) as ditas sommas annuaes e outras deverão ser divididas entre os directores de tal maneira como elles determinarem.

Quando devera ser vago o posto de director

82. O posto de director devera ser vago: Si elle fizer banca-rotta; suspender pagamentos, ou fizer concordatas com os seus credores;

Si elle for julgado um lunatico ou se tornar enfermo do juizo;

Si elle cessar de possuir a importancia de accções exigidas para o qualificar para o posto;

Si elle se ausentar das reuniões dos directores durante o prazo de seis mezes solares, sem especial licença de ausencia dada pelos directores;

Si mediante aviso por escripto elle resignar o seu posto.

Os directores poderão contractar com a companhia

83. Nenhum director devera ser desqualificado pelo seu posto para contractar com a companhia, quer na qualidade de vendedor, quer na de comprador ou differentemente, nem devera qualquer tal contracto ou arranjo, ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou em nome da companhia com qualquer companhia ou sociedade, de ou em qualquer director for um membro ou de outro modo interessado, ser annullado, nem devera qualquer director que assim contractar ou que for tal membro ou assim interessado, ser sujeito a dar contas á companhia de qualquer lucro realzado por qualquer tal contracto ou arranjo por motivo sómente de tal director occupar aquelle posto, ou das relações fiduciarias para isso estabelecidas, mas declara-se expressamente que nenhum director assim interessado devera votar com respeito a qualquer ou tal contracto ou arranjo em que elle for assim interessado e a natureza do seu interesse devera ser divulgada na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for decidido, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES*Rotação e retirada de directores*

84. Na assemblea geral ordinaria a reunir-se no anno de 1897, e em cada assemblea geral ordinaria que se lhe succeder, um dos directores devera retirar-se do posto. Um director a retirar-se devera conservar o posto até a dissolução ou adiamento da assemblea em que o seu successor for eleito.

Quaes os directores que devem retirar-se

85. O director a retirar-se na assemblea geral ordinaria a reunir-se no anno de 1897, devera, a menos que os directores combinem entre si, ser determinado por sorte, e em cada anno subseqente o director a retirar-se devera ser aquelle dos directores que tiver estado ha mais tempo em serviço.

Relativamente a dous ou mais que tiverem estado em serviço em igual espaço de tempo, o director a retirar-se devera, na falta de

acordo entre elles, ser determinado por sorte. O espaço de tempo que um director tiver estado em serviço deverá ser contado desde a sua ultima eleição ou nomeação quando elle tiver previamente vagado o posto. Um director que tiver de se retirar, deverá ser elegivel para reeleição.

Assembléa para preencher vagas

86. A companhia em qualquer assembléa geral em que qualquer director se retirar da maneira acima dita poderá preencher o posto vago.

Os directores que se retirarem permanecerão nos seus postos até que sejam nomeados os successores.

87. Si em qualquer assembléa geral em que deva ter lugar uma eleição de um director, a vaga não for preenchida ou uma resolução for passada de que a vaga não deva ser preenchida naquella assembléa, o director a retirar-se, si estiver de accordo, deverá continuar no posto até a assembléa ordinaria do proximo anno.

Faculdade para uma assembléa geral augmentar ou reduzir o numero de directores

88. A companhia em assemblea geral poderá de tempos a tempos, dando aviso, augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá altera a qualificação d'elles, e pôde tambem determinar em que ordem tal numero augmentado ou reduzido deverá deixar o posto.

Faculdade de demittir um director por resolução especial

89. A companhia poderá por uma resolução extraordinaria emittir qualquer director antes de expirar o seu tempo de serviço, e nomear no seu lugar outra pessoa qualificada. A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto durante somente o tempo que o director em cujo lugar ella for nomeada o teria occupado si elle não tivesse sido demittido.

Os directores poderão preencher quaesquer vagas casuaes

90. Qualquer vaga casual que occorrer entre os directores, poderá ser preenchida pelos directores, mais qualquer pessoa assim escolhida deverá ter o seu lugar por tanto tempo como o director que motivar a vaga o teria sido si ella não occorresse.

Quando deverá o candidato para o posto de director dar aviso

91. Nenhuma pessoa que não seja um director, a retirar-se deverá, a menos que seja recommendado pelos directores para eleição, ser elegivel para o posto de director em qualquer assembléa geral, a não ser que elle ou algum outro accionista que tencione propo-lo tonha, pelo menos, sete dias completos antes da assembléa, deixando no escriptorio da companhia um aviso, por escripto, assignado por elle, declarando a sua candidatura para o posto ou a intenção de tal accionista para o propor.

DIRECTORES GERENTES

Faculdade de nomear director-gerente

92. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear um ou mais do seu corpo para ser ou serem director-gerente ou directores-gerente, quer por um prazo fixo, quer sem limite algum relativamente ao espaço de tempo durante o qual elle terá ou elles terão de occupar tal posto, e poderão de tempos a tempos remover ou demittir do cargo o mesmo ou os mesmos e nomear outro ou outros para o lugar d'elle ou para os lugares d'elles.

A que provisões deverá elle estar sujeito

93. Um director gerente não deverá, enquanto continuar a occupar o posto, ser su-

jeito a retirar-se por meio da rotação, e não deverá elle ser tomado em conta ou determinar-se a rotação para a retirada de directores, mas elle deverá ser sujeito as provisões de qualquer contracto entre elle e a companhia, estar sujeito as mesmas provisões com resignação e remoção relativas como os outros directores da companhia, e si elle cessar de occupar o posto de director por qualquer causa, elle deverá *ipso facto* e immediatamente cessar de ser um director gerente.

Remuneração de director gerente

94. A remuneração de um director gerente ou secretario deverá de tempos a tempos ser fixada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral, e poderá ser a titulo de salario ou commissão, ou participação nos lucros ou por qualquer ou todos daquelles modos, e quer em addição a sua remuneração ou como director quer emvez della.

Poderes e obrigações do director gerente

95. Os directores poderão de tempos conferir a, e confiar em um director gerente que o for na occasião taes dos poderes exerciveis pelos directores, segundo estes estatutos, como elles julgarem conveniente e poderão conferir taes poderes por tal tempo e para serem exercidos para taes objectos e fins e em taes termos e condições e com taes restricções como elles julgarem expediente, e elles poderão conferir taes poderes quer collateralmente com, quer a exclusão e substituição de todos os poderes ou quaesquer d'elles dos directores naquelle respeito, e poderão de tempos a tempos revogar retirar alterar ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

Reunião dos directores, quorum

96. Os directores poderão reunir-se para o despacho de expediente, adiar e d'outro modo regular as suas reuniões como elles julgarem conveniente, e poderão determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios, e até que seja de outro modo determinado pelo conselho de administração, tres directores deverão formar um *quorum*. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario quando um director lhe pedir, deverá convocar uma reunião dos directores.

Questões que se levantarem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e, no caso de igualdade de votos, o presidente deverá ter um segundo ou preponderante voto. Um director que estiver no estrangeiro não deverá ter direito a aviso de qualquer reunião dos directores.

Presidente

97. Os directores poderão eleger um presidente e um vice-presidente das suas reuniões e determinar o prazo durante o qual taes officiaes terão de respectivamente occupar o posto, mas, si taes officiaes não forem eleitos, ou si em qualquer reunião nenhum d'elles estiver presente na hora indicada para a mesma se reunir, os directores presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente de tal reunião.

Poderes da reunião

98. Uma reunião dos directores que o forem na occasião, na qual estiver presente um *quorum* deverá ser competente para exercer todos ou quaesquer das autoridades, poderes ou discrições, por ou segundo os regulamentos da companhia, que o forem na occasião, conferidas nos ou exerciveis pelos directores em geral.

Faculdade de nomear commissões e de delegar

99. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes em commissões que constem de tal membro ou de taes membros da sua corporação como elles julgarem conveniente.

Qualquer commissão assim formada deverá no exercicio dos poderes assim delegados conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe sejam impostos pelos directores.

Modo de proceder da commissão

100. As reuniões e o modo de proceder de taes commissões que constem de dous ou mais membros, deverão ser governados pelas provisões aqui contidas para regular as reuniões e o modo de proceder dos directores tanto quanto os mesmos forem applicaveis a isso e não forem substituidos por quaesquer regulamentos feitos pelos directores de accordo com a ultima clausula precedente.

Quando os actos dos directores e das commissões deverão ser validos não obstante nomeação defeituosa.

101. Todos os actos feitos em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa que funcionar como um director, deverão, não obstante se descubra depois que houve algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas que funcionarem como acima dito, ou que elles ou quaesquer d'elles estavam desqualificados, ser tão valido como se toda tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e fosse qualificada para ser um director.

Remuneração por serviços extraordinarios

102. Si qualquer dos directores, estando de accordo, for requisitado a desempenhar serviços extraordinarios ou a fazer quaesquer esforços especiaes em ir ao, ou residir no estrangeiro para qualquer dos fins da Companhia, a Companhia deverá remunerar o director que assim fizer ou os directores que assim fizerem, quer mediante uma somma fixa, quer mediante uma porcentagem, ou de outro modo como for determinado, e tal remuneração poderá ser quer em addição á, quer em substituição da parte d'elle ou d'elles na remuneração acima provida.

ACTAS

Diver-se-ha lavrar actas

103. Os directores deverão fazer com que as actas sejam devidamente lavradas nos livros providos para o fim:

De todas as nomeações de officiaes.

Das nomes dos directores presentes em qualquer reunião dos directores e de qualquer commissão de directores.

De todas as ordens feitas pelos directores e commissões de directores.

De todas as resoluções e de todo o expediente de assembléas geraes, e de reuniões de directores e de commissões.

E quaesquer taes actas de qualquer reunião dos directores ou de qualquer commissão ou da Companhia, se forem assignadas pelo presidente de tal reunião ou pelo presidente da proxima reunião que se lhe succeder, deverão poder receber-se como evidencia de primeira vista dos assumptos declarados em taes actas.

P. D E R E S D O S D I R E C T O R E S

Poderes geraes da Companhia conferidos aos directores

104. A gerencia dos negocios da Companhia deverá ser conferida aos directores e os directores, em addição aos poderes e autoridades por estes estatutos especialmente a elles conferidos, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que poderiam ser exercidos ou feitos pela Companhia, e não são por estes estatutos ou por lei ordenados ou exigidos a serem exercidos pela Companhia em assembléa geral, mas com sujeição, não obstante as provisões destes estatutos, e a quaesquer regulamentos de tempos a tempos feitos pela Companhia em assembléa geral (depois da Companhia ser registrada) as provisões das leis referentes a Companhias, contanto que nenhum

tal regulamento deva invalidar qualquer acto anterior dos directores que teria sido valido se tal regulamento não tivesse sido feito:

Poderes especificos dados aos directores

105. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima chamada precedente, e dos outros poderes conferidos por estes estatutos, declara-se aqui expressamente que os directores deverão ter os seguintes poderes, quer dizer, poder:

Para pagar despesas preliminares

(A) Para pagar as custas, gastos e despesas preliminares e incidentaes á formação estabelecimento e registro da Companhia, e a emissão do seu capital e obrigações hypothecarias.

Para adquirir bens

(B) Para comprar, ou de outro modo, adquirir para a Companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios que a Companhia seja autorizada a adquirir, a tal preço e geralmente sob taes termos e condições como elles julgarem conveniente.

Para pagar bens com obrigações, etc.

(C) A' sua descripção para pagar por quaesquer direitos adquiridos por, ou serviços prestados a Companhia, quer total quer parcialmente com dinheiro ou com acções *bonds*, obrigações ou outros valores da Companhia, e quaesquer taes acções poderão ser emitidas quer como inteiramente liberaes, quer com tal quantia creditada, como paga sobre ellas como se combinar, e quaesquer taes *bonds* obrigações ou outros valores poderão ser, quer especificamente gravados sobre a totalidade quer sobre qualquer parte dos bens da Companhia, e seu capital por chamar, quer não gravados assim.

Para garantir contractos mediante hypothecas

(D) Para garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia, por meio de hypotheca ou onus de todos ou qualquer dos bens da companhia, e do seu capital por pagar que o for na occasião, ou de tal outra maneira como elles julgarem proprio.

Para nomear officiaes, etc.

(E) Para nomear, e á sua descripção, remover ou suspender taes gerentes, secretarios, officiaes, empregados, agentes e serventes, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes como elles de tempos a tempos julgarem convenientes, e para determinar as obrigações delles e fixar os seus salarios e emolumentos, e para exigir garantia em taes casos o até tal quantia como elles julgarem proprio, e para lhes conferir taes poderes, autoridades, e discrições, como aos directores parecer conveniente.

Para nomear fideicommissarios

(F) Para nomear qualquer pessoa ou quaesquer pessoas para aceitar e reter ou aceitar ou reter em fideicommissio para a companhia quaesquer bens que pertencerem á companhia, ou em que ella for interessada ou para quaesquer outros fins, e para outorgar e fazer todas taes escripturas e cousas como sejam necessarias com relação a qualquer tal fideicommissio.

Para instaurar e defender acções, etc.

(G) Para instaurar, conduzir, defender, transigir ou abandonar quaesquer processos legaes por, ou contra a companhia, ou seus officiaes, de outro modo concernentes aos negocios da companhia e tambem para fazer concordatas e conceder tempo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas vencidas e de quaesquer reclamações por ou contra a companhia.

Para dar recibos

(H) Para passar e dar recibos, desobrigas e outras quitações por dinheiros pagaveis a

companhia e pelas reclamações e exigencias da companhia.

Sello

(I) Para estampar o sello da companhia em qualquer escriptura, documento, ou instrumento; mas o sello não deverá ser assim estampado, excepto na presença de dous directores e do secretario, ou de tal outra pessoa como os directores nomearem para aquelle fim, e os ditos directores e secretarios, ou tal outra pessoa como acima dito deverão assignar todo o instrumento em que o sello for assim estampado na sua presença.

Para dar penhor a titulo de indemnidade

(J) Para outorgar no nome e em representação da companhia a favor de qualquer director, ou de outra pessoa que incorrer ou estiver prestas a incorrer qualquer responsabilidade pessoal para beneficio da companhia, taes hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) como elles julgarem conveniente, o qualquer tal hypotheca poderá conter a faculdade de venda, e taes outros poderes, convenios e provisões como se combinar.

Para dar porcentagem

(K) Para pagar a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia ou commissão sobre os lucros de qualquer especial negocio ou transacção, ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e tal commissão ou parte nos lucros deverá ser tratada como parte das despesas de exploração da companhia.

Secretario interino

(L) Para de tempos a tempos nomear um substituto temporario para o secretario e qualquer pessoa assim nomeada deverá, para os fins destes estatutos, ser considerado o secretario durante o tempo da sua nomeação.

Para estabelecer fundo de reserva

(M) Para, antes de recommendar qualquer dividendo, pôr de lado, tirada dos lucros da companhia, tal somma como elles julgarem proprio como um fundo de reserva para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos, ou para concertar; melhorar e manter quaesquer dos bens da companhia e para taes outros fins como os directores na sua absoluta descripção julgarem conducentes aos interesses da Companhia, e com sujeição ao art. 4º destes estatutos, para empregar as varias sommas assim postas de lado em taes empregos como elles julgarem conveniente, excepto em acções da companhia, e para de tempos a tempos tratar de, e variar taes empregos e dispor da totalidade ou de qualquer parte delles em beneficio da companhia, e para dividir o fundo de reserva em taes fundos de reserva como elles julgarem conveniente, com pleno poder para empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle no negocio da companhia, e sem serem obrigados a guardar a mesma separado do outro activo.

Declaração de dividendos

106. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo ou bonificação para ser pazo aos accionistas de accordo com os seus direitos ou interesses no lucros.

Restricção sobre a importancia de dividendos

107. Nenhum maior dividendo ou bonificação deverá ser de que o que for recommendado pelos directores, mas a companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo menor.

O dividendo deverá ser pago tirado dos lucros somente

Nenhum dividendo ou bonificação deverá ser pago se não tirados dos lucros ou fundo de reserva da companhia.

O que será considerado lucros liquidos

108. A declaração dos directores, relativamente a importancia dos lucros liquidos da companhia, deverá ser conclusiva.

Dividendos interinos

109. Os directores poderão de tempos a tempos pagar aos accionistas dividendos sobre acções preferenciaes semestralmente e sobre acções ordinarias por conta do proximo dividendo a chegar taes dividendos interinos como em seu juizo a posição da companhia justificar.

Dividas poderão ser deduzidas

110. Os directores poderão reter qualquer dividendo ou bonificação sobre que a companhia tiver direito de retenção, e poderá applicar-o em, ou para ajudar na satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos com respeito ao, ou ás quaes o direito de retenção existir.

Poder de reter dividendos ou acções de menor, lunatico, etc.

111. Os directores poderão reter os dividendos ou bonificações pagaveis sobre acções ou *stock* com sespeito ás, ou a qualquer pessoa, segundo a clausula de transmissão, tiver direito a tornar-se accionista, ou que qualquer pessoa, de accordo com aquelle artigo tiver direito a transferir, até, que tal pessoa venha a ser um accionista, com relação a taes acções, ou transfira as mesmas devidamente.

Pagamento

112. Qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque remetido sobre o risco da possoa a quem deva ser pago, pelo correio, para o endereço registrado, da pessoa que tiver a elle direitos, ou, no caso de possuidores collectivos registrados, para o endereço daquella cujo nome figurar primeiro no registro, com respeito a taes acções.

Todo o cheque assim mandado deverá, a não ser que a pessoa com direito a elle instrua differentemente, ser feito pagavel a ordem da pessoa a quem elle for mandado. Nenhum dividendo ou bonificação deverá vencer juros contra a companhia.

Contabilidade

Contas que se devem guardar

113. Os directores deverão fazer com que contas fiéis sejam guardadas das sommas de dinheiro recebidas e expedidas pela companhia, e os assumptos, com relação aos quaes tal recebimento e tal gasto tiver lugar, e dos haveres, creditos e responsabilidades da companhia. Os livros de contas deverão ser guardados no escriptorio registrado da companhia, ou em tal outro ou em taes outros logar ou logares, como os directores julgarem conveniente.

Inspecção pelos accionistas

114. Os directores deverão, de tempos a tempos, determinar si, e até que ponto, e em quaes logares e occasiões, e sobre que condições ou regulamentos as contas e os livros da companhia, ou quaesquer dellas ou delles deverão estar abertos para inspecção dos accionistas, e nenhum accionista deverá ter direito algum de inspecionar qualquer conta, livro ou documento da companhia, excepto quando for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

Exposição de contas e balanço annual

115. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores deverão submeter á companhia uma nota da recoita e gastos e um balanço que contenha um summario dos bens e responsabilidades da companhia, feito até uma data não superior a seis mezes antes da assembléa, desde a occasião em que a ultima ex-

posição e balanços precedentes tiverem sido feitos, ou no caso da primeira exposição o balanço, desde a incorporação da companhia.

Relatorio annual dos directores

116 Toda tal exposição deverá ser acompanhada por um relatório dos directores relativamente ao estado e condições da companhia, e com a relação a quantia a qual elles recommendarem para ser paga dos lucros a título de dividendo ou bonificação aos accionistas, e a quantia (si houver alguma) que elles propuzerem passar para o fundo de reserva, de accordo com as prescripções naquello respeito, aqui anteriormente contidas, e a exposição de contas, relatório e balanço, deverão ser assignados por um director e referendados pelo secretario.

Dever-se-lha mandar cópia aos accionistas

117. Uma cópia de taes balanço e relatório, sete dias previamente á assembléa, deverá ser entregue aos possuidores registrados de acções ordinarias, da maneira como se instrue aqui adiante que os avisos sejam notificados.

VERIFICAÇÃO DE CONTAS

As contas deverão ser verificadas annualmente

118. Uma vez, pelo menos, em cada anno, as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da exposição das contas e do balanço averiguada por um ou mais verificador ou verificadores de contas. Os verificadores de contas deverão ser nomeados pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno, mas os primeiros verificadores de contas da companhia deverão ser nomeados pelos directores.

A reunião dos verificadores de contas deverá ser fixa, pela companhia, em assembléa ordinaria. Qualquer verificador de contas que tiver de se retirar do posto, deverá ser elegivel para reeleição. Si sómente um verificador de contas for nomeado, todas as provisões aqui contidas relativamente a verificadores de contas, deverão applicar-se a elle.

Os verificadores de contas poderão ser accionistas da companhia, mas nenhuma pessoa deverá ser elegivel como verificador de contas que for interessada de outro modo que não seja como accionista da companhia, em qualquer transacção della, e nenhum director ou outro official levará ser elegivel durante o tempo que continuar em serviço.

Vaga casual

119. Si qualquer vaga casual occorrer-se no posto de verificador de contas, os directores deverão convocar uma assembléa geral extraordinaria, para preencher a mesma.

Os verificadores de contas deverão informar sobre a exposição de contas e balanço

120. Aos verificadores de contas deverão ser fornecidas cópias da exposição de contas e do balanço que se tencionar submeter á companhia em assembléa geral, pelo menos, 14 dias antes da assembléa a que os mesmos tiverem de ser submettidos e deverá ser a sua obrigação examinar as mesmas com as contas e peças justificativas com ellas relacionadas, e informar a companhia sobre ellas, em assembléa geral.

Inspecção dos livros pelos verificadores de contas

121. Os verificadores de contas deverão em todas as occasiões razoaveis ter accesso aos livros e contas da companhia, e elles poderão com relação a ellas examinar os directores ou outros officiaes da companhia.

Quando se deverá considerar finalmente ajustadas as contas

122. Toda a conta dos directores quando for verificada e approvada por uma assem-

bléa geral, deverá ser conclusiva, excepto com respeito a qualquer erro descoberto nellas dentro dos proximos tres mezes depois da approvação della.

Todas as vezes que tal erro for descoberto dentro daquelle periodo a conta deverá desde logo ser corrigida e desle então deverá ser conclusiva.

Avisos

Modo de notificar os avisos aos accionistas

123. Um aviso poderá ser notificado pela companhia a qualquer accionista quer pessoalmente, quer mandando-o pelo correio em uma carta franqueada, dirigida a tal accionista no seu logar ou endereço registrado.

Accionistas residentes no estrangeiro

124. Cada possuidor de acções cujo logar de endereço registrado não seja no Reino Unido, deverá de tempos a tempos notificar por escripto a companhia um endereço no Reino Unido, o qual deverá ser considerado como o seu logar de endereço registrado relativamente ao sentido da ultima clausula precedente.

Avisos quando não houver endereço

125. Com relação aos accionistas que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, um aviso affixado no escriptorio deverá ser considerado como bem notificado a elles, na occasião em que elle for affixado.

Aviso a possuidores collectivos

126. Todos os avisos com referencias a quaesquer acções registradas, a que pessoas tenham direito collectivamente, deverão ser dados a qualquer de taes pessoas que estiver mencionada em primeiro logar no registro; e aviso assim dado deverá ser sufficiente aviso para todos os possuidores de taes acções.

Quando se deverá considerar ter sido dado aviso pelo correio

127. Qualquer aviso mandado pelo correio deverá ser considerado como notificado no dia em que a cinta ou envelope que contiver o mesmo, for lançada no correio, e ao provar-se tal notificação, será sufficiente prova que a carta ou cinta contendo o aviso, foi devidamente lançada no correio.

Cessarios, etc., obrigados por prévios avisos

128. Toda a pessoa que por operação da lei, transferencia, ou outros meios sejam quaes forem, viorem a ter direito a qualquer acção deverá ser obrigada por todo o aviso com referencia a tal acção que, previamente ao seu nome e endereço tem sido lançado no registro tiver sido devidamente dado a pessoa de que elle obteve o seu titulo a tal acção.

Aviso valido si bem que o accionista tenha fallecido

129. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo correio, á, ou deixado no endereço registrado de qualquer accionista, em consequencia destes estatutos, deverá, não obstante tal accionista estar então morto, e quer a companhia tenha, quer não, aviso da morte delle, ser considerado como tendo sido devidamente notificado com referencia a quaesquer acções registradas, quer sejam possuidas por elle só, quer sejam possuidas por elle juntamente com outras pessoas, por tal accionista, até que alguma outra pessoa seja registrada em vez delle como o possuidor ou possuidor colectivo dellas; e tal notificação deverá, para todos os fins destes estatutos ser considerada notificação sufficiente do tal aviso ou documento da dita aos seus herdeiros, testamentarios, ou administradores, e a todas as pessoas (si as houver) collectivamente interessadas com elles com ella em quaesquer taes acções.

LÍQUIDAÇÃO

Distribuição do activo

130. Si a companhia for liquidada o activo excedente deverá ser applicado primeiramente em saldar o capital pago sobre as ditas acções preferenciaes, e quaesquer dividendos atrasados sobre ellas (até ao principio da liquidação) e o resto deverá ser dividido entre os outros accionistas de accordo com os seus direitos e interesses.

Distribuição do activo em dinheiro

131. Si a companhia for liquidada, os liquidatarios (quer voluntarios quer officiaes) poderão com a sancção de uma resolução extraordinaria dividir entre os contribuintes, em dinheiro, qualquer parte do activo da companhia, e poderão com a sancção conferir qualquer parte do activo da companhia a fideicommissarios sob taes fideicommissos, para beneficio dos contribuintes como os liquidatarios, com igual sancção, julgarem conveniente.

Venda de accordo com a secção 61 das leis de 1862, referentes a companhias

132. Si a qualquer tempo os liquidantes da companhia fizerem qualquer venda ou entram em qualquer arranjo de accordo com a secção 61 das leis de 1862 referentes a companhias, um accionista dissidente, no sentido daquella secção, não deverá ter os direitos a elle dados por ella mas em vez disso elle poderá, mediante aviso por escripto, dirigido aos liquidatarios e deixado no escriptorio, não mais tarde do que 14 dias depois da data da assembléa em que a resolução especial, autorizando tal venda ou arranjo, tiver sido passada, exigir delles que vendam as acções stock, ou outros bens, opção, ou privilegios a que, de accordo com o arranjo ella teria vindo de outro modo a ter direito, e que paguem a elle o producto liquido e tal venda o pagamento deverão ser de accordo feitos.

Tal venda por ultimo mencionada, poderá ser feita de tal maneira como os liquidatarios julgarem conveniente.

Previsões especiais

133. Qualquer tal venda ou arranjo, ou a resolução especial que a, ou o confirmar poderá prover para a distribuição ou appropriação das acções, stock, dinheiro, outros beneficios a receber em compensação, de outro modo que não seja de accordo com os direitos legaes dos contribuintes da companhia e particularmente qualquer classe poderá ser dado direitos, preferencias ou especiaes ou poderá ella ser excluída completamente ou em parte; mas no caso de qualquer tal provisão ser feita, a ultima clausula precedente não deverá ter applicação com o fim de que um accionista dissidente possa ter os direitos conferidos nelles pela secção 161 da lei de 1862, referente a companhia.

INDEMNIDADE

Indemnidade

134. Todo o director, gerente, secretario, e outro official ou servente da companhia deverá indemnificar pela companhia contra, e deverá ser obrigação dos directores, tirando o dinheiro dos fundos da companhia, pagar todas as custas, perdas e despezas que qualquer tal official ou servente incorrer ou vier a ser sujeito a, por causa de qualquer contracto celebrado, ou acto ou acção feita por elle na qualidade de tal official ou servente, ou de qualquer maneira no desempenho dos seus deveres, e a quantia para que tal indemnidade é provida deverá immediatamente ter effeito sobre os bens da companhia, como um direito real, e deverá ter prioridade entre os accionistas sobre todas as outras reclamações.

Responsabilidade individual dos directores

135. Nenhum director ou outro official da companhia deverá ser responsavel pelos

actos, recebimentos, negligencias ou faltas de qualquer outro director ou official, ou por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto para uniformidade ou por qualquer prejuizo ou despeza que aconteça a companhia por causa da insufficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores, para ou em nome da companhia, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer penhor em ou sobre quaesquer sommas de dinheiro da companhia sejam empregadas, ou por qualquer perda ou prejuizo que origine da banca-rotta, insolvencia, ou qualquer acto erroneo de qualquer pessoa com quem quaesquer o dinheiros, valores, ou effeitos tenham sido depositados, ou por qualquer outra perda, prejuizo ou infortunio seja qual for, que aconteça na execução dos deveres dos seus respectivos cargos, ou com relação a isso, a não ser que os ditos acontecimentos succedam por acto ou falta acontecimento d'elle ou delles.

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTOS

Alteração de regulamentos

136. A companhia poderá de tempos a tempos, e em qualquer occasião, mediante resolução especial, alterar todos ou quaesquer dos regulamentos da companhia que o forem na occasião, e fazer novos regulamentos em conclusão de, ou em addição a todos ou quaesquer dos regulamentos que o forem na occasião, da companhia, e os regulamentos assim feitos ou na occasião em vigor deverão considerar-se como regulamentos da companhia com o mesmo valor como si elles tivessem originalmente sido contidos nestes estatutos e deverão de igual maneira estar sujeitos a ser alterados ou modificados por qualquer resolução especial subsequente.

Nomes, moradas e occupações dos subscriptores

Henry Tolputt, 32 Great St. Helen's, Londres, negociante.

Walter Jacob, 19 Glazburg Road, West Kensington W., capitalista.

Albert James Atkey, 90, Cannon St. Londres E. C., engenheiro.

Reginald Norton Dawson, 24, Devonshire Chambers, Bishopsgate St. Wt., E. C., secretario de Companhias Publicas.

W. E. Venn, Thorton House, Bickley, capitalista.

Alfred J. Kent, 8, Cross Road, South Wimbledon, contador.

Samuel Lawnter, 112, Ferme Park, Road, Strand Green Middlesex, capitalista.

Datados no dia 30 de março de 1896.

Testemunha da assignatura supra: E. Glasse, 24—6, Devonshire Chambers, Bishopsgate St. Without, Londres, E. C., empregado.

Cópia fiel.

Ernest Cleave.

Ajudante do registrador de sociedades anônymas.

Ao lado estava o sello de um shilling.

Eu, abaixo assignado, William Eustrace Venn, desta cidade de Londres, tabellião publico por alvará régio, devidamente constituido, juramentado e em exercicio, certifico pela presente que a traducção na lingua portugueza que aqui vae annexa sob o meu sello official é versão fiel e conforme da cópia official impressa da escriptura de Sociedade e Estatutos da Sociedade anonyma intitulada *The Santa Anna Gold Mining Company, limited*, que tambem aqui vae annexo, na lingua ingleza, igualmente sob meu dito sello official, certifico outrossim que a dita cópia achando-se revestida nas paginas oito e quarenta e oito da assignatura que dou fé ser autentica do Sr. Ernest Cleave, ajudante do registrador de sociedades anônymas na Inglaterra, é digna, assim como tambem o é a dita traducção, de tola a fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fora d'elle.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier o para todos os effeitos legais,

passo a presente que firmo e sello com o meu dito sello official em Londres aos vinte e um dias de julho de mil oitocentos e noventa e seis.

Veritas.

(Assignado) W. E. Venn, tabellião publico.

Ao lado estava o sello official do mesmo tabellião publico, sobre uma estampilha de um shilling.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de William Eustrace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onte convier a pedido do mesmo, passei a presente que assigno e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 22 de julho de 1896, e que liguei com os documentos ns. 1 e 2, rubricados e enumerados por mim.

N. 330—Recebi 6/9 d. (assignado).— Luiz Augusto da Costa, vice-consul, 22 de julho de 1896—sobre duas estampilhas do imposto consular no valor collectivo de 3\$. Ao lado estava o sello do Consulado Brasileiro em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1896.—Pelo director-geral (assignado).— L. P. da Silva Rosa sobre quatro estampilhas do Thesouro Nacional no valor collectivo de \$550. Ao lado estava o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro.

Estava sellado com tres estampilhas do Thesouro Nacional no valor collectivo de 33\$, devidamente inutilizadas, com o carimbo da Recobedoria da Capital Federal em 23 de outubro de 1896.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que, passei o presente que assigno e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias de novembro de 1896.—Johann's Jochim Christian Voigt, traductor publico juramentado.

TRADUÇÃO

Documento exhibido

Contrato feito no dia 10 de abril de 1896 entre a *The Dom Pedro Gold Mining Company, limited*, (chamada em seguida:—A primeira Companhia Dom Pedro) e Sir Frederick Dixon Dixon Hartland, Barone, Membro do Parlamento, o Exm. Sr. Albert James Atkey e o Exm. Sr. Henry Tolputt, todos de Devonshire Chambers, Bishopsgate Street, da cidade de Londres, liquidatarios da primeira Companhia Dom Pedro e aos quaes se faz aqui referencia sob a denominação de «Os primeiros liquidatarios» da primeira parte; a *The Dom Pedro Gold Mining Company, limited*, (chamada em seguida:—A segunda Companhia Dom Pedro) e os ditos Sir Frederick Dixon Dixon Hartland, Albert James Atkey e Henry Tolputt, liquidatarios da segunda Companhia Dom Pedro, da segunda parte; e a *The Santa Anna Gold Mining Company, limited*, (chamada em seguida:—A nova companhia) da terceira parte. Attendendo a que a primeira Companhia Dom Pedro foi incorporada no anno de 1883 de accordo com as leis de 1862 a 1883 referentes a companhias com um capital nominal de £ 125.000 dividido em 125.000 acções de £ 1 cada uma, o qual foi subsequentemente augmentado, de modo que o capital nominal autorisado consistia, em 30 de abril de 1894, quando foi passada uma resolução para liquidação voluntaria e reconstrução da primeira Companhia Dom Pedro, em £ 150.000 divididas em 150.000 acções de £ 1 cada uma. E attendendo a que pela dita resolução os ditos liquidatarios da primeira Companhia Dom Pedro foram nomeados para levar a cabo tal liquidação e foram autorisados de accordo com a secção 161 da lei de 1862 referente a companhias a celebrar um contracto com a companhia então prestes a ser incorporada (a qual era a segunda Companhia D. Pedro) nos termos

do rascunho do contracto a que se fez referencia na dita resolução e devidamente approvedo, o qual contracto foi em 15 de julho de 1894 devidamente outorgado. E attendendo a que, de accordo com a dita resolução, a segunda Companhia D. Pedro foi incorporada no dia 27 de junho de 1891, com um capital nominal de £ 150.000, dividido em 150.000 acções de £ 1 cada uma. E attendendo a que 121.368 acções da segunda Companhia D. Pedro tem sido emitidas e permanecem agora para recolher e estão completamente liberadas ou creditadas como completamente liberadas nos livros da segunda Companhia D. Pedro. E attendendo a que a segunda Companhia D. Pedro foi formada com o fim de tomar conta de e explorar as minas e propriedades mineiras no Brazil antigamente pertencentes a e exploradas pela primeira Companhia D. Pedro no Brazil e em outra parte, e a segunda Companhia D. Pedro é actualmente a dona de taes minas, propriedades e outros haveres, com sujeição apenas a uma escriptura de fideicomisso e obrigações a que se faz referencia no seguinte periodo. E attendendo a que ainda estão para recolher £ 600 de obrigação da primeira Companhia D. Pedro, que não foram remidas e que estão garantidas pelas escripturas de fideicomisso datadas respectivamente em 2 de março de 1887 e em 5 de dezembro de 1890, pelas quaes certos bens da primeira Companhia D. Pedro foram garantidos a fideicommissarios, para beneficio dos possuidores de taes obrigações, da maneira mencionada em tal escriptura, E attendendo a que a Segunda Companhia Dom Pedro creou e emittiu £ 3.725 de obrigações que ainda estão para recolher. E attendendo a que por uma resolução especial da Segunda Companhia Dom Pedro passada e confirmada em assembléas geraes extraordinarias della reunidas respectivamente no dia 12 de março de 1896 e no dia 30 de março de 1896, foi resolvido:

1.º Que era conveniente reconstruir a Segunda Companhia Dom Pedro e, portanto, que a Segunda Companhia Dom Pedro fosse liquidada voluntariamente e que os ditos Sir Frederick Dixon Dixon Hartland, Albert James Atkey e Henry Tolputt fossem, e elles por ella foram nomeados liquidatarios para os fins de tal liquidação.

2.º Que os liquidatarios fossem, e elles por ella foram autorisados a consentir na regisração de uma nova companhia que deveria ser chamada *The Santa Anna Gold Mining Company, Limited*, com uma escriptura social e estatutos nella mencionados.

3.º Que o rascunho de contracto a que se fez referencia na resolução (o qual é o rascunho deste instrumento) fosse e o mesmo foi por ella approvedo, e que os liquidatarios da Segunda Companhia Dom Pedro fossem, e elles foram por ella autorisados, de accordo com a secção 161 da lei de 1862, referente a companhias, a celebrar um contracto com tal nova companhia (quando incorporada), nos termos do dito rascunho, e a levar o mesmo effeito. E attendendo a que, de accordo com a dita resolução, a nova companhia foi desde então incorporada segundo as leis de 1862 a 1893 referentes a companhias, com um capital no minal de £ 150.000 dividido em 150.000 acções de £ 1 cada uma.

E attendendo a que pelos estatutos da nova companhia está provido que a mesma companhia deverá immediatamente celebrar o contracto a que nelles se faz referencia, o qual é este instrumento. Ora bem, pelo presente se convem como segue:

1.º Sujeita ás provisões deste contracto, a Segunda Companhia Dom Pedro, e os seus liquidatarios deverão transferir a e a nova companhia deverá tomar conta de, a contar do dia 31 de março de 1896, todas e cada uma das minas, propriedades mineiras, terras, edificios, direitos, bens e haveres da Segunda Companhia Dom Pedro, situados ou que estiverem no Brazil, e todos os haveres da Segunda Companhia Dom Pedro situados ou que estiverem em Inglaterra ou em outra parte que não seja no Brazil, e toda outra empresa da Segunda Companhia Dom Pedro, juntamente com o beneficio de todos os con-

tractos e compromissos a que a Segunda Companhia Dom Pedro tem direito, e todo o material, machinas, gado, edificios e outros bens que forem considerados ser dos seus respectivos valores que figurarem nos livros da companhia naquella data, com sujeição, não obstante, relativamente a taes dos ditos assumptos que estão respectivamente sujeitos ás ditas escripturas de fideicomisso e ás ditas obrigações da Primeira Companhia Dom Pedro e aos ditos *debeture bonds* da Segunda Companhia Dom Pedro e a todos os outros impedimentos que affectem os mesmos assumptos;

2.º Como parte do preço de tal traspasso, a nova companhia deverá pagar, satisfazer e desempenhar todas as dividas e responsabilidades da Segunda Companhia Dom Pedro, sejam ellas quaes forem (incluindo as £ 600 de obrigações por recolher da Primeira Companhia Dom Pedro) e deverá adoptar, executar e cumprir todos os contractos e compromissos que lhe imponham agora obrigações, e deverá a todo tempo conservar a Segunda Companhia Dom Pedro, seus liquidatarios e contribuintes indemnificados contra taes dividentos, responsabilidades, contractas dividas e compromissos, e contra todos os pleitos, processos, custas, prejuizos e reclamações com relação a ellas ou elles.

3.º Como outra parte do preço do dito traspasso, a nova companhia deverá pagar e deverá a todo o tempo de ora avante conservar a Primeira Companhia Dom Pedro e os seus liquidatarios e contribuintes e a Segunda Companhia Dom Pedro e os seus liquidatarios e contribuintes, indemnificados contra todas as custas e despesas da e incidentes á liquidação da Primeira Companhia Dom Pedro e da Segunda Companhia Dom Pedro e de levar a effecto o traspasso á nova companhia.

4.º Como resto do preço do dito traspasso, cada accionista da Segunda Companhia Dom Pedro deverá com relação a cada acção inteiramente liberada della possuida por elle, ter direito, mediante aviso por escripto dado á nova companhia dentro de um mez solar a contar da data do presente a desejar que a nova companhia averbe a elle ou á pessoa ou pessoas por elle nomeadas uma acção de £ 1 da nova companhia creditada com 15 shillings como pagos sobre ella, e todo o accionista que não der tal aviso dentro do prazo acima prescripto, não deverá (com sujeição aos e sem prejuizo dos direitos a elle dados pela secção 161 da lei de 1862, referente a companhias) ter direito a fazer reclamação alguma quer contra a Segunda Companhia Dom Pedro quer contra a nova companhia, quer ainda contra os haveres de qualquer de taes companhias. Os liquidatarios da Segunda Companhia Dom Pedro deverão immediatamente dar a cada accionista da Segunda Companhia Dom Pedro aviso das provisões desta clausula por meio de carta-circular enviada pelo correio e dirigida a tal accionista para o seu endereço registrado no registro de accionistas da Segunda Companhia Dom Pedro.

5.º Todas as acções da nova companhia não tomadas por accionistas da Segunda Companhia Dom Pedro, como acima dito, para as quaes os liquidatarios da Segunda Companhia Dom Pedro fizerem applicação ou causarem que a applicação seja feita dentro de dois mezes solares a contar da data do presente, poderão ser dadas pelos liquidatarios pelo preço e da maneira que elles julgarem conveniente.

6.º Antes da emissão de quaesquer acções de accordo com este contracto como inteiramente liberadas, a nova companhia deverá depositar nas mãos do registrador de companhias anonymas um contracto supplementar que mostre os numeros distinctivos de taes acções, e de accordo tal contracto deverá tantas vezes como a occasião exigir ser feito quer entre as ditas partes do presente, quer entre a nova companhia e taes outras partes como se considerem convenientes.

7.º Si os liquidatarios da Segunda Companhia Dom Pedro, para levarem a effecto o

dito traspasso, tiverem o direito de comprar o interesse de qualquer accionista da Segunda Companhia Dom Pedro, e em cada tal caso a nova companhia deverá ser exonerada da obrigação a ella imposta pela clausula quatro do presente no que disser respeito a tal accionista, mas deverá pagar aos liquidatarios para effectuarem tal compra tal somma como por meio da arbitramento entre a segunda Companhia Dom Pedro e tal accionista, ou por meio de convenio feito com a sanction da nova companhia entre elle e os liquidatarios, for determinada ser o preço pagavel com relação a taes compras.

8.º A nova companhia deverá aceitar, sem objecção nem investigação, o titulo que a Segunda Companhia Dom Pedro tem ao que pelo presente se concorda em traspassar.

9.º A Segunda Companhia Dom Pedro e os seus liquidatarios deverão, tão cedo como seja conveniente (mas sem prejuizo da condição em seguida aqui contida), executar e fazer á custa da nova companhia, ou procurar que sejam executadas e feitas a semelhante custa todas as garantias e cousas que forem razoavelmente precisas pela nova companhia para investir nella o que acima dito foi concordado traspassar ou qualquer parte disso, e para lhe dar o pleno beneficio deste contracto. Com tanto que sempre a Segunda Companhia Dom Pedro e os seus liquidatarios devam ter direito de retenção sobre a totalidade das cousas que pelo presente instrumento se concorda traspassar por todas as sommas de dinheiro (caso as haja) pagaveis pela nova companhia de accordo com as provisões deste contracto. E até que todas taes sommas de dinheiro tenham sido pagas os liquidatarios deverão ter a liberdade de reter a posse da totalidade ou de qualquer parte das ditas cousas e de á sua discreção obter sobre as mesmas e pagar tirando dellas taes sommas de dinheiro ou qualquer parte dellas.

10. Não obstante qualquer cousa aqui contida, si, para levar a effecto a dita venda for necessario aos liquidatarios da Segunda Companhia Dom Pedro comprar os interesses dos accionistas da Segunda Companhia Dom Pedro, que possuirem em aggregado mais de 20.000 acções, da Segunda Companhia Dom Pedro, a nova companhia deverá ter a liberdade de, mediante aviso por escripto dirigido aos liquidatarios da Segunda Companhia Dom Pedro e deixado no escriptorio registrado de tal companhia, rescindir este contracto, e dada tal rescisão nenhuma das partes contrahentes do presente contracto deverá ter qualquer reclamação contra qualquer outra por prejuizos, gastos ou outra cousa seja qual for.

11. As partes contrahentes da primeira e da segunda parte farão, á custa em todas as cousas da nova companhia a pedido da nova companhia, todos os actos e escripturas que a nova companhia razoavelmente requisitar para dar effecto a este contracto.

Em testemunho do que, os liquidatarios da Primeira Companhia Dom Pedro e da Segunda Companhia Dom Pedro, fizeram com que os sellos sociaes daquellas companhias fossem estampados, e a nova companhia fez com que o seu sello social fosse estampado no dia e no anno primeiramente acima escriptos.

O sello social da Primeira Companhia Dom Pedro foi aqui estampado na presença de *R. Norton Dawson*, como liquidatario—*24, Devonshire Chambers. — Bishopsgate St. W^o, Londres, E. C. capitalista. — H. Tolputt. — A. J. Atkey. — F. D. Dixon Hartland.*

O sello social da Segunda Companhia Dom Pedro foi aqui estampado na presença de *R. Norton Dawson*, como liquidatario, *24, Devonshire Chambers. — Bishopsgate St. W^o, Londres, E. C. capitalista. — H. Tolputt. — A. J. Atkey. — F. D. Dixon Hartland.*

O sello social da nova companhia foi aqui estampado na presença de *Walter Jacob. — H. Tolputt*, como directores. — *R. Norton Dawson*, secretario.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Justiça

Expediente de 23 de janeiro de 1897

Declarou-se ao juiz federal na secção do Paraná, em resposta ao officio de 10 do corrente, que fica approvado o acto pelo qual permittiu funcionar na sala destinada ás audiencias daquelle juiz a Associação Juridica, composta de juizes e advogados.

—Transmittiram-se:

Ao juiz federal na secção de S. Paulo, com a portaria de *exequatur*, da qual deverá ser pago o sello competente, afim de ter o devido cumprimento, sendo opportunamente devolvida, a carta rogatoria expedida ás justicas da cidade de Santos pelo juiz de direito da comarca de Aneião, em Portugal, a requerimento de Guilhermina Rosa Pimenta, para citação de seu filho José, no interesse do processo orphanologico, a que se procede por morte de Lino de Souza;

Ao juiz federal na secção deste districto, com a portaria de *exequatur*, da qual deverá ser pago o sello competente, afim de ter o devido cumprimento, sendo opportunamente devolvida, a carta rogatoria expedida ás justicas desta capital pelo juiz de direito da comarca de Oliveira de Azemeis, em Portugal, a requerimento da baroneza de S. João de Loureiro, para avaliação de bens pertencentes ao inventario de seu marido, barão do mesmo titulo, Manoel Soares de Oliveira Cravo;

Ao general commandante superior da Guarda nacional de capital, para informar, cópia do aviso do Ministerio da Guerra, pedindo para que seja dispensado do serviço daquelle milicia, enquanto exercer o respectivo emprego, o major-fiscal do 1.º batalhão de infantaria Manoel Francisco da Conceição, que occupa o cargo de 3.º escriptuario do hospital central do exercito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1.ª secção — Capital Federal, 23 de janeiro de 1897.

Sr. presidente do Estado de Minas Geraes — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 17, de 14 do mez findo, declaro-vos que, tendo cessado, por iniciativa do Ministerio das Relações Exteriores, o disposto no aviso de 11 de outubro de 1894, em relação á improcedencia de commissões rogatorias para avaliação de bens immoveis, não poderá deixar de ser admittida a carta a que vos referis, expedida pelo juiz de direito da comarca de Caldas ás justicas da Italia para o alludido effecto, si ella, limitando-se á referida diligencia, não contrariar praticas internacionaes geralmente observadas.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.*
— Foi remittida a seu destino legal a patente do coronel da guarda nacional do Rio Grande do Norte José Thomaz de Aquino Pereira.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 23 do corrente, foi exonerado, por abandono de cargo, o inspetor da 3.ª secção da 4.ª circumscripção suburbana Elias Antonio da Silva Netto, sendo nomeado para substituí-lo o cidadão Bonifacio Ignacio da Silva.

Directoria Geral do Contabilidade

Expediente de 22 de janeiro de 1897

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem afim do quo:

Se paguem:

Ao bicharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, a quantia de 1:500\$, importancia do primeiro estabelecimento, a que

tem direito, de accordo com o art. 33. paragraho unico, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890;

Ao Dr. Ignacio Joaquim Goulart, a de 300\$, proveniente das visitas medicas por elle feitas aos alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos, durante o 2º semestre do anno passado;

A folha relativa ao mez de outubro ultimo, da fèria dos operarios que trabalharam nas obras do quartel do regimento de cavalaria da Brigada Policial, na importancia de 424\$700.

As contas:

De 59\$600, de trabalhos e publicações feitos na Imprensa Nacional, em julho e setembro ultimos, para o Instituto dos Surdos-Mudos;

De 35\$900, de publicações feitas no *Diario Official*, em abril e maio do anno passado, por conta da Inspectoria Geral de Saude dos Portos;

De 86\$, de encadernações feitas pela Casa de Correção, em novembro e dezembro ultimos, para a Junta Commercial desta Capital;

—Se entregue, por adiantamento, ao chefe da Policia desta Capital a quantia de 50:000\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos delegados, e-crivães, inspectores seccionaes e agentes da segurança publica, durante o corrente exercicio.

—Seja posto á disposição da Mesa do Senado, conforme requisitou o 1º secretario, o credito de 317:760\$ votado pela lei n. 429, de 10 de dezembro do anno passado, para despezas do pessoal e material da verba— Secretaria do Senado— do exercicio de 1897.— Deu-se conhecimento ao 1º secretario do Senado.

—Seja posto na Alfandega de Santos o credito de 402\$ para occorrer á despeza com a pintura do escalar das visitas sanitarias do porto daquella cidade e á aquisição do material necessario á dita embarcação.— Deu-se conhecimento áquella alfandega.

—Remetteram-se:

Ao Ministerio da Fazenda, os documentos com os quaes o chefe da Policia justifica o emprego da quantia de 41:223\$411, despendida em dezembro findo com os delegados, escrivães, inspectores seccionaes e agentes da segurança publica, por conta do adiantamento feito em janeiro do anno passado, afim de que, tomadas as respectivas contas, se lhe dê quitação;

As mesmo ministerio, para os fins convenientes, cópia do decreto que reformou com o soldo por inteiro o 2º sargento da Brigada Policial desta Capital Antonio Feliciano Pereira Serpa;

Ao Tribunal de Contas, para os fins convenientes, cópia do contracto celebrado em 12 de novembro ultimo, pela Brigada Policial desta Capital com J. de Souza & Comp., para o fornecimento de 120 cavallos destinados ao serviço daquella brigada; na importancia de 330\$ cada um.

Ministerio da Fazenda

Directoria das Rendas Publicas

Dia 11 de dezembro de 1896

Expediente do Sr. director:

Ao Banco da Republica, remetendo o requerimento dos engenheiros João Bellissime e Luiz Corret, sobre a construção de uma ponte de ferro para serventia do palacio da Presidencia da Republica á rua do Cattete, para que sejam ouvidos os encarregados das obras do mesmo palacio.

—Ao consul do Brazil em Tenèriffè, remetendo um exemplar da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*.

—A Prefeitura, communicando que não pôde ser attendido o pedido de isenção constante do officio n. 750, de 21 de novembro proximo passado, por faltar a prova de ter

sido a importação directamente feita pelo municipio, como exige o § 24 do art. 2º das preliminares da tarifa.

—A Prefeitura Municipal de Corityba, communicando não ter sido attendido o pedido de isenção de direitos para 335 tubos de barro vidrado, destinados ao saneamento dessa cidade, porquanto taes pedidos devem ser feitos pelos meios indicados no decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890 e da circular n. 48 A, de 30 de outubro proximo passado.

—A Recebedoria, declarando que remetta a esta directoria o requerimento que motivou o recurso de Corrêa & Campos sobre pagamento de imposto de industrias e profissões, afim de ser resolvido o referido recurso.

—A Alfandega do Rio de Janeiro, communicando que o Sr. ministro da Fazenda concedeu a isenção de direitos pedida pelo Banco da Republica do Brazil, para o volume contendo material de electricidade, destinado á iluminação do palacio presidencial do Cattete.

Dia 12

A's Alfandegas:

Do Rio de Janeiro, communicando que o Sr. ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para o material destinado á construção dos fornos de incineração de lixo, conforme pediu a Prefeitura em officio n. 744, de 19 de novembro proximo passado;

De Penedo, remetendo o titulo de licença do guarda Benevenuto Agostinho dos Santos.

Dia 14

A Prefeitura, devolvendo o processo de aforamento dos terrenos de marinha na praia Pequona, á margem dos rios Cunha e Jicaré, requerido por Antonio da Rocha Passos, afim de que sejam satisfeitas as indicações constantes da informação do Dr. zelador dos proprios nacionaes.

— As Alfandegas:

Do Rio de Janeiro, communicando que o Sr. ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para 11 volumes contendo serviços completos de metal prateado, para mesa, destinados ao palacio presidencial do Cattete;

De Santos, declarando que providencie no sentido de ser submettido a inspecção de saude o conferente dessa repartição José Joaquim de Miranda, que requereu aposentadoria.

Dia 15

A's Alfandegas:

Do Rio de Janeiro, communicando que o Sr. ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para seis volumes contendo dous dynamos electricos, destinados á iluminação do palacio presidencial do Cattete, conforme pediu o Banco da Republica;

De Santos, communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, de accordo com o parecer do conselho de Fazenda, de 4 de novembro, quo, deduzidas as taxas aque a Companhia Docas de Santos tiver direito, sobre o producto do leilão de 149 caixas com mobilias, apprehendidas como contrabando, seja distribuido aos reclamantes Manoel Alves da Silva e Verano Gomes Alonso de Almeida, ex-conferente dessa alfandega, o resto do producto do leilão, observando-se o disposto nos arts. 602 e 651, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

De Corumbá, communicando que o Sr. ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para uma ponte metallica e accessorios, para ser lançada sobre o rio Coxipó-Mirim.

Dia 16

—A Alfandega do Rio de Janeiro:

Communicando que a lei apenas facultou á Cooperativa Militar, dispensados direitos de consumo, sendo regular o procedimento dessa repartição recusando a ampliação do favor aos direitos do expediente.

Communicando que o Sr. ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para os volumes contendo objectos destinados ás obras da nova capital do Estado de Minas Geraes, conforme pediu o respectivo presidente.

—A delegacia de Minas Geraes, communicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o pedido de restituição de direitos cobrados pela Alfandega do Rio de Janeiro, pela entrada de 18.799 peças de pinho, destinadas ás obras da nova capital desse Estado, visto não ter precedido despacho concedendo isenção nos termos da lei.

— As collectorias:

De Cantagallo, declarando que o Sr. ministro approvou o acto cobrando o imposto de bebidas e a respectiva licença de quatro fabricas existentes nessa circumscripção, por meio de talões de impostos não lançados;

Da Parahyba do Sul, determinando que informe quantas fabricas de fumo e de bebidas existem nesse municipio e de que procede a quantia de 150\$, arrecadada sob o titulo de licenças para o commercio de bebidas, visto que as licenças para o mesmo commercio no Estado do Rio, só podem ser de 200\$ para os estabelecimentos de 1ª classe e de 100\$ para os de segunda.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Irene*, para Victoria, Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Pampa*, para Guarapary, Victoria, S. Matheus e Caravellas, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até até as 2, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Bretagne*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paragnay, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6.

Pelo *Cinnocim*, para Santos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

Pelo *Russia*, para Marseille e Genova, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

Pelo *Catania*, para Nova York, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

Pelo *Cordillère*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6.

— Amanhã:

Pelo *Commandante Alvim*, para Itapemirim, Beneventes, Guarapary, Victoria e Caravellas, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até as 6 e objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Oceano*, para Santos, Florianopolis, Rio Grande do Sul e Porto Alegre, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Augusto Leal*, para Angra dos Reis e Paraty, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Carangolla*, para Laguna e Florianopolis, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4 e objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

MINISTERIO DA MARINHA

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Boletim das maximas e minimas absolutas e das médias obtidas no mez de Dezembro de 1896

Nome da Estação e sua altitude	Horas	Resultados	Barometro a °	Thermometro		Humidade relativa	Cen	Observações em 24 horas					Frequencia dos ventos (VEZES)								
				SECCO	T			TEMPERATURA			CHUVA			EVAPORAÇÃO A SOMBRA							
								Maxima absoluta	Minima absoluta	Média	Maxima	Minima			Total						
Morro de Santo Antonio no Rio de Janeiro (61 ^m .4).	9 a	Maxima absoluta..	759.77	31.0	7.0	28.09	88.6	10	0	0	0	0	0	N	NNE	NE	E	ESE	SE	SSE	
		Minima absoluta..	750.39	24.9	1.4	16.13	53.0	0	0	0	0	0	0	10	1	1	3	3	2	1	
		Media mensal....	755.59	27.0	3.4	20.31	74.5	5.9	0	0	0	0	0	1	1	1	4	2	1	1	
	1/2 d	Maxima absoluta..	759.61	34.6	10.2	23.35	85.0	10	30.7	23.8	27.3	126	16	465	3.6	N	NNE	NE	E	ESE	SSE
		Minima absoluta..	752.10	24.8	1.8	14.85	39.2	1	0	0	0	0	0	0	3	2	2	7	11	1	
		Media mensal.....	754.93	29.3	5.0	19.38	64.9	4.9	0	0	0	0	0	0	2	2	2	2	1	1	
	3 p	Maxima absoluta..	758.67	37.0	10.6	24.96	88.0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Minima absoluta..	750.54	25.0	1.4	15.82	40.4	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	2	2
		Media mensal.....	753.83	29.4	5.4	18.85	62.6	5.0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

OBSERVAÇÕES

No dia 1, cerca de 5 hs. p., houve trovoadas de NW. No dia 3 ás 3 hs. p. sentiu-se trovoadas ao N. No dia 7, caiu trovoadas de NW, rondando até WSW, acompanhada de chuva. No dia 23 depois do meio-dia cahiu denso nevoeiro baixo, vindo do mar, que prolongou-se até a noite. No dia 28, cerca de 4 hs. p., cahiu chuva copiosa, de pouca duração, acompanhada de trovoadas — que perdurou algum tempo. No dia 30 ás 2 hs. 50 m. p. sentiu-se trovoadas ao NW.

Servindo de Director Americo Silcado, Capitão-Tenente.

O Observador Silvino de Moura, Capitão-Tenente.

Directoria Geral da Instrução—Relação dos candidatos approvados nos exames geraes de preparatorios effectuados, em setembro ultimo, no Estado de Minas Geraes, de accordo com o decreto de 21 de novembro de 1895.

Portuguez—Approvados: com distincção, Antonio J. da Costa Pereira Junior; plenamente, Herculano Garcia, Alvaro Moreira Penna, Antonio Patricio de Assis, Mario Arthur Alves Milward e David Gomes Jardim simplesmente, Lamberto Gambara, João Chaves Penna, Abeilardo Vaz de Mello, Lazaro Fernandes de Paulo Assis, Apriçio Vieira do Souza, Franklin de Almeida Magalhães, Fortunato José Ferreira e Octavio Soares Alvim.

Francez—Approvados: plenamente, Alvaro Moreira Penna, Antonio José da Costa Pereira Junior, Herculano Garcia e David Gomes Jardim; simplesmente, Antonio Patricio de Assis, João Chaves Penna, Lamberto Gambara, Antonio Lannos Rabello, Francisco Pinheiro Chagas, Alfredo Magalhães Jacques, Abeilardo Monteiro Roças, Manoel Olympio de Oliveira Castro e Alipio da Silva Abranches.

Inglez—Approvados: plenamente, Abraham Lincoln Silviano Brandão, Balthazar Patricio do Bem e Joaquim Francisco Junqueira; simplesmente, Tristão Marçal Vianna, Antonio Lannos Rabello, Benedicto José dos Santos, Orlando Monteiro Roças e Lamberto Gambara.

Latim—Approvados: plenamente, Mario de Faria Bello; simplesmente, João Chaves Pereira e Antonio Patricio de Assis.

Arithmetica — Approvados: plenamente, Angelo Gonzaga de Moravia Junior; simplesmente, Hermillo Lauriano Muniz Ferreira, Antonio Augusto Martins de Freitas, Abilio da Silva Abranches, Francisco José Leite Guimarães, Antonio Marcos Rios, Edmundo Canedo Penna, Francisco de Salles Corrêa Mourão e Fidelis de Andrade Botelho Junior.

Algebra — Approvados: plenamente, Angelo Gonzaga de Maravia Junior; simplesmente, Fidelis de Andrade Botelho Junior, Francisco de Salles Corrêa Mourão, Ansten Drummond, João Vieira de Macedo, Arthur Pimenta e Francisco Jacob.

Geometria—Approvados: plenamente, Francisco Jacob e João Vieira de Macedo; simplesmente, Orlando Monteiro Rôças, Alcides Candido da Silva, Domingos Ribeiro de Rezende e Francisco de Salles Corrêa Mourão.

Trigonometria—Approvados: plenamente, Domingos Ribeiro de Rezende, João Baeta Neves, Julio Octaviano Ferreira e Joaquim Olympio Muniz; simplesmente, João Vieira de Macedo e Francisco Urbano Baeta Neves.

Physica e chimica — Approvados simplesmente: Arthur da Silva Bernardes, José Vieira Marques da Costa, Benjamin do Couto Lima, João Baeta Neves e Julio Octaviano Ferreira.

Zoologia e botanica—Approvados: com distincção, João Augusto da Silva Penna; plenamente, Arthur da Silva Bernardes; simplesmente, Miguel Antonio de Lanna e Silva, Raul Soares de Moura, Benjamin de Paula Lima, João Baeta Neves e José Vieira Marques da Costa.

Mineralogia e geologia—Approvados: plenamente, Arthur da Silva Bernardes e João Augusto da Silva Penna; simplesmente, Benjamin de Paula Lima, João Baeta Neves e José Vieira Marques da Costa.

Geographia — Approvados simplesmente, Lamberto Gambara, Carlindo de Lellis Ferreira, Alcêo Soares de Lellis Ferroira, Francisco Cesario Alvim, Emilio Jacob, Agenor do Siqueira Torres, Vespasiano Duarte, José Joaquim Fernandes Torres, Astolpho Alvim Carneiro, Christiano Infante Vieira e Levy Braga.

Historia geral e do Brazil—Approvados: plenamente, Olympio de Macedo, Virgilio Gonçalves do Nascimento, Benedicto José dos Santos e Astolpho Alvim Carneiro; simplesmente, Randolpho de Carvalho Silva.

Externato do Gymnasio Nacional—O resultado dos exames geraes de preparatorios, no dia 23 do corrente, foi o seguinte:

Portuguez (1ª mesa)—Victor Ferreira Serpa, distincção; João Gonçalves Roxo Junior, Luiz Carneiro de Campos Ponce de Leão, Eulampio Bento Vianna, Ascanio Enêas de Mello Pacca, Cicero de Andrade Guimarães, Julio Cesar Moreira, Alvaro Conrado de Niemeyer e Manoel de Jesus Raposo, plenamente; Armando Figueiredo, simplesmente.

Portuguez (2ª mesa)—Afonso da Costa Almeida, Francisco de Moura Brandão e Julio Asurem Furtado, plenamente; Guilherme Studart da Fonseca, Joaquim de Assis Pinheiro, Alfredo Pereira da Silva Porto Junior, Dagoberto Martins Pereira, Frederico Pinto de Souza, Octavio de Miranda Valverde e Elpidio Dias de Araujo, simplesmente.

Portuguez (3ª mesa)—José Augusto Barbosa, Jonas do Salles Cunha, Alberto de Queiroz e Tito Barbosa de Araujo, plenamente; Américo Raposo, José Menezes da Costa, Antonio Barbosa de Araujo, Mario Couto Aguirre, Euclides da Cruz Fonseca e Nelson Augusto de Mello, simplesmente.

Abastecimento de agua—Extracto dos oletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspecção Geral das Obras Publicas:

No dia 21 de janeiro de 1897:

Inguá e Commercio.....	64.714.000
Aracaná e afluentes.....	15.503.000
Lacaos e Cabeça.....	21.444.000
Arioca e Morro do Inglez.....	7.637.000
Andaraby e Tres Rios.....	5.194.000
Além das outras derivações, antes do desregulho, receberam os reservatorios:	
o S. Christovão.....	3.648.000
o Morro da Viuva.....	711.000

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 16 de janeiro de 1897.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado do céu
h a.	757.66	23.5	19.33	87.2	W	10
2 d.	757.47	25.9	18.21	65.2	SSW	9
h p.	757.32	25.7	14.18	59.2	S	9

Temperatura maxima 25.9.
Temperatura minima 22.0.
Evaporação em 24 hs. 1.9.
Chuva, 215m.
- E no dia 18:

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado do céu
9 a.	760.02	26.0	18.65	74.8	WNW	4
1 d.	759.53	26.2	17.62	68.3	SSE	9
3 p.	758.66	25.5	17.87	72.0	SSE	10

Temperatura maxima 26.3.
Temperatura minima 24.8.
Evaporação em 24 hs. 3.1.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 15 de janeiro de 1897

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7	752.00	25.6	85.0	NW 2.0.	Encoberto.
10	750.40	28.9	81.5	SW 1.0.	Idem.
1	752.08	27.3	83.8	SE 5.6.	Idem.
4	750.87	24.4	75.0	SW 5.0.	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia: ennegrecido 60.0.
Temperatura 41.0.
Temperatura maxima, 30.0.
Temperatura minima, 23.2.
Evaporação em 24 horas 3.2.
Chuva em 24 horas 21mm,6.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 21 de janeiro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	813	895	1.708
Entraram.....	31	32	63
Saíram.....	22	35	57
Falleceram.....	6	3	9
Existem.....	816	889	1.705

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de consultantes, para os quaes se aviaram 599 receitas.

EDITAES E AVISOS

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Hoje, segunda-feira, 25 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados a provas oraes os seguintes alumnos:

Portuguez (1ª mesa)

- Alvaro Rodrigues de Vasconcellos.
- Frederico de Barros Falcão Hasselmann.
- Carlos Fêdor Roberto Süsssekind.
- Oscar Leite Pinto.
- José Rodrigues da Graça Mello.
- Delfino de Rezende.
- Raphael do Monte.
- Francisco Ribas de Faria.
- Henrique Jorge Leuzinger.
- Isabel Sylvia Guimarães Cotia.

Turma suplementar

- Angelo Barra.
- João de Souza Machado.
- Carlos Baptista Laper.
- Luiz Baptista Laper.
- Manoel Ribeiro de Faria.
- Alfredo Ruy Barbosa.
- Oscar Marinho de Azevedo.
- José Balthazar da Silveira.
- Euclides Braga.
- Sylvia da Gloria Novaes.
- Luiza de Mello Mattos.
- Mario Augusto Teixeira.
- Manoel Gonçalves da Silva.
- Octaviano Mathias Costa.
- Antonio de Salles Cunha.
- Francisco de Brito Themudo Lessa.
- Abel Engenio Monteiro de Barros.
- Ernesto Augusto Possas.
- Anniбал Couto.
- Manoel Vicente Lisboa Sobrinho.

Portuguez (2ª mesa)

- Raul Antonio Airosa.
- Benedicto Lopes David.
- Oscar de Mello.
- Oscar Romaguera.
- Cyro de Andrade Martins Costa.
- Fernando de Castro Corrêa de Azevedo.
- Randolpho Marques de Carvalho Oliveira.
- Deocleciano Barbosa dos Santos.
- Victor Cavour.
- Afonso de Albuquerque.

Turma suplementar

- Luiza Saldanha.
- Rodolpho Berthand.
- Carlos Cunha.
- Luiza Maria Forain.
- João Francisco de Azevedo Milanez.
- Sebastião Antonio de Moura.
- Ascanio Ribeiro.
- Arthur Fernandes Couto.
- Kytta de Belido.
- Romulo do Oliveira Costa.
- Ignês de Menezes Falcão.
- Elvira de Menezes Falcão.
- Antonio Amarante.
- Francisco Ellior.
- Hugo Caminha.
- Manoel Teixeira Martins.
- Zulmira Evangelista de Castro.
- Alcio Evangelista de Castro.
- Paulo de Azevedo.
- Mario Pereira Machado.

Portulucos — (3ª mesa)

Delfino Pinheiro de Ulhoa Cintra.
Louis Godioh.
Eduardo Vidal de Oliveira.
Gregorio Ricardo Barbosa Romeu.
Luiz Coutinho Ferreira Pinto.
Nicolao Francisco de Oliveira.
Luiz José Soares.
José Jacques Ouriquo.
Constancio José Monserat.
Georgetta Furquim Lahmeyer.

Turma suplementar

José Figueira Saboia Filho.
Jorge Jacobsen.
Paulo José de Lima e Silva.
Ricardo Diniz Gusmão.
Arthur Pedro Bosisio.
Guilherme Ribeiro de Carvalho.
Theophilo Rocha.
Armando da Fonseca Braga.
Waldemar de Avila Ferreira.
Luiz Accindino Dantas.
Carlos Vicente de Carvalho.
Joaquim Pinheiro de Souza Primo.
Rogerio de Campos Silva.
João Carvalho de Oliveira.
Dario Callado.
João Chrysostomo Callado.
Eugenio Teixeira de Castro.
Pedro Monteiro Lázaro Gonçalves.
Paulino Leoncio Saroldi.
Manoel Corrêa Bandeira.

Arithmetica e algebra — (1ª mesa)

Adhemar Vieira da Cunha.
Antonio Martins de Arêa Leão.
Cesario da Silva Pereira.
Manoel do Lago.
Eduardo dos Santos Lima.
Domingos de Souza Leite.
Athanasio Cavalcanti Ramalho.
Galdino Martins do Valle.
Henrique Carlos Carpenter.
Pedro Affonso Paschoal de Oliveira.

Turma suplementar

Rito Emygdio Pereira de Souza.
José Alberto Nunes.
Pedro de Paula Gontijo.
Alvaro Rodrigues de Vasconcellos.
Cicero Freire.
Pedro Ferreira Mendes Praia.
Flavio Rodrigues Peixoto.
Manoel Alves da Silva.
José Baptista de Carvalho Junior.
Lucas Alexandre Boiteux.
Otto Simon Junior.
Sergio Bizarro de Andrade Pinto.
Manoel Arrojado Ribeiro Lisboa.
Cid Branno.
Alfredo da Silva Tavares.
Eduardo Thomé de Saboia.
Raul Antonio Airoso.
Sergio de Almeida Pires.
José Antonio Murtinho Sobrinho.
Carlos da Costa e Silva.

Arithmetica e algebra (2ª mesa)

Carlos Affonso de Assis Figueiredo.
Carlos de Souza.
João Hyppolito das Mercês.
Theophilo Gonçalves Pereira.
Roberto de Souza Ximenes.
Francisco Affonso de Assis Figueiredo.
Astolpho Alvim Carneiro.
Oscar Faria Santos.
Raynundo Boltrão Pontes.
Mario Emilio do Carvalho.

Turma suplementar

Raul Emilio Pereira da Silva.
João Victorio Pareto Junior.
Manfredo de Lamare.
Oscar Amoedo Telles.
Oscar Oswaldo Suzano.
Guilherme Frederico Cesar Riken.
Oswaldo Alves Milnard.
Jorlano Cardoso Laport.
Alvaro Nogueira da Gama.
Justino de Campos Lomba.
Raul Manso Sayão.
Gastão Braga.
Armando de Lamare.
José Moreira Lopes.
Luiz Bullhões Vieira Barcellos.
Amilcar da Costa Barros.

Marcos Bezerra Cavalcanti.
Feliciano Pinheiro Bittencourt.
Arnaldo Pinheiro de Bittencourt.
Edmundo Rodrigues Pereira.

Serão chamados a provas escriptas de latin todos os inscriptos, e de physica e chimica os de ns. 1 a 6) da lista.

Externato do Gymnasio Nacional, 23 de janeiro de 1897.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Faculdade de Direito de São Paulo

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de quatro mezes a contar desta data a inscripção dos candidatos a um dos dous logares de lente substituto da 1ª secção desta faculdade.

O concurso que será feito nos termos do decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, versará sobre as seguintes materias: Philosphia do Direito, direito publico e constitucional, direito internacional e diplomacia e historia do direito e especialmente do direito nacional (1ª e 3ª cadeiras do 1º anno, 3ª do 2º e 3º do 5º.)

Os pretendentes poderão apresentar-se em todos os dias uteis nesta secretaria, das 10 horas ao meio-dia e deverão exhibir no acto da inscripção seus diplomas e titulos ou publica formas destes justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes e folha corrida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados manlou o Sr. director lavrar o presente que será affixado no logar do costume e publicado nos jonaes officiaes desta Capital e da Capital Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 6 de novembro de 1896.—O secretario, *André Dias de Aguiar*.

Instituto Sanitario Federal

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director geral do Instituto Sanitario Federal, faço publico que, em virtude do aviso n. 861 de 30 de outubro ultimo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, recebem-se propostas na secretaria deste instituto desde a presente data até o dia 31 do corrente, à 1 hora da tarde, para a compra da lancha *Raio* (comprehendidos machina e accessorios.)

Esta lancha acha-se no Hospital de S. Sebastião, onde os interessados poderão examinar.

Secretaria do Instituto Sanitario Federal, 18 de janeiro de 1897.—O secretario, Dr. *Azevedo Sodré*.

Brigada Policial

Existindo vago nesta brigada um logar de medico-tente, para cujo preenchimento deve ser aberto concurso, a inscripção para o mesmo fica aberta até o dia 30 do corrente mez, na secretaria desta brigada.

O concurso constará de duas provas, uma escripta e outra oral.

A prova escripta versará sobre a observação de um caso clinico, tirado à sorte de entre os doentes recolhidos a uma das enfermarias do hospital desta brigada e de uma dissertação, tambem tirada à sorte, sobre um ponto de pathologia medica ou cirurgica.

Para a confecção desta prova os candidatos terão tres horas.

A prova oral versará sobre a dissertação de um ponto de pathologia medica ou cirurgica e de hygiene militar, tirado à sorte, e que durará, no maximo, trinta minutos.

Em ambas estas provas os pontos serão os mesmos para todos os candidatos.

Quartel Central, 1 de janeiro de 1897.—Major *Cruz Sobrinho*, secretario da brigada.

Pagadoria do Thesouro

Previne-se ao pessoal activo e inactivo que o pagamento só será feito depois de prévio annuncio das respectivas folhas, de accordo com a portaria do Sr. director geral, e bem assim que o pagamento do material é feito de 10 ao fim de cada mez, conforme a praxe estabelecida.—O escriptão, *Pereira da Cruz*.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA LOGARES DE 4ª ESCRITURARIOS

De ordem do Dr. presidente deste Tribunal, faço publico que, durante o prazo de trinta dias, a contar de hoje, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção ao concurso para provimento de logares de 4ª escripturarios.

Na fórma do art. 89 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 do corrente, o concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica da lingua nacional, grammatica das linguas franceza e ingleza, arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de Fazenda, algebra até equações do 2º grão, e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Para a inscripção ao concurso, deverão os candidatos apresentar requerimento instruido de documentos com os quaes provem bom procedimento e a idade maior de 18 e menor de 25 annos.

Secretaria do Tribunal de Contas, 28 de dezembro de 1896.—Servindo de secretario, *Domingos Couto de Carvalho Neves*, 1º escripturario.

Alfandega do Rio de JaneiroCONCERTOS NA BARCA DE VIGIA
«PARAHYBA»

Por esta inspectororia se faz publico que, até o dia 6 de fevereiro vindouro, se recebem propostas para os concertos, tanto na tolda como no casco, de que precisa o cutter *Parahyba* desta alfandega.

Os Srs. pretendentes podem dirigir-se á guarda-moria onde lhes serão prestadas todas as informações.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1897.—O inspector, *J. F. de Paula e Silva*.

Caixa de Amortisação

Por esta repartição se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 2 de janeiro proximo vindouro, por deante, às 10 horas da manhã, se procederá ao pagamento dos juros das apolices da divida publica, sendo 5 e 4 % (antigas), em papel, nas segundas, quartas e sextas; 4 %, em ouro (convertidas), emprestimos de 1879, 1889 e 1895 e juros não reclamados do emprestimo de 1868, nas terças, quintas e sabbados.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1896.—O inspector interino, *M. C. de Leão*.

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Estado-Maior General da Armada, faço publico que durante 30 dias, a contar de hoje, fica aberta na 2ª secção deste quartel general a inscripção para o concurso a seis vagas de cirurgicos de 5ª classe do corpo de saude da Armada, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições exigidas pelo regulamento anexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, que são as seguintes:

1.ª Ser doutor em medicina por alguma das faculdades da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil ou por ellas legalmente habilitado;

2.ª Ser cidadão brasileiro o estar no gozo dos direitos civis e politicos;

3.ª Ter menos de 30 annos de idade, o que será provado por certidão de idade ou documento authenticico, que em juizo produza fé e a substitua;

4.ª Ser morigerado, o que será tambem competente e documentalmente provado;

5.ª Ter a necessaria robustez para o serviço naval, o que será julgado pela junta de saude *ad hoc* nomeada.

As provas exhibitas em concurso pelos candidatos, versarão sobre clinica medica, clinica cirurgica, hygiene naval, geographia medica, regulamentação quarentonaria e pathologia evotica.

2ª secção do Quartel General da Marinha, 2 de janeiro de 1897.—Dr. *Luiz Carneiro da Rocha*, inspector de saude naval.

Conselho Economico do Arsenal de Marinha da Capital Federal

CONCURRENCIA

Grupos ns. 7 e 11— (Iluminação e lubrificação.—Massame, etc.)

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, presidente do conselho economico, faço publico que, no dia 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas nesta secretaria, onde para esse fim se deve reunir o citado conselho, propostas para o fornecimento ao referido arsenal, durante o exercicio vigente, dos artigos constantes dos grupos acima mencionados.

Os concurrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico, art. 176, do regulamento anexo ao decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890, a saber:

Art. 176. São deveres do preponente:
§ 1.º Encher com preços, por extenso e em algarismos, a proposta impressa que lhes será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual datará e assignará para ser apresentada ao conselho economico.

§ 2.º Entregar, pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no loger, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes.

§ 3.º Exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado, haver pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

§ 4.º São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes, em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam outrosim, prevenidos de que nenhuma proposta será tomada em consideração sem que venha acompanhada das respectivas amostras, e que os contractos celebrados com o arsenal servirão tambem para o supprimento do commissariado geral da armada, sem alteração alguma de preços.

Para mais esclarecimentos dirijam-se á esta repartição.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 23 de janeiro de 1897.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director previne-se aos candidatos á carta de piloto de navios do commercio que, a mesa examinadora, reunir-se-ha terça-feira 26 do corrente, á hora habitual.

Escola Naval, 23 de janeiro de 1897.—*Antonio José da Costa Rodrigues*, official e bibliothecario.

Hospital de Marinha

CONCURSO

Terá lugar, segunda-feira 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, o concurso annunciado para preenchimento de um logar de escrevente deste hospital, á rua do Conselheiro Saraiva n. 8, enfermaria provisoria.

Capital Federal, 24 de janeiro de 1897.—*Samuel Maciel Soares*.

Museu Nacional

Acha-se aberta, na secretaria desta repartição, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso á vaga de naturalista da 1.ª secção, que comprehende as seguintes materias: zoologia, anatomia e embryologia comparada.

São requisitos necessarios ao concurso:
1.º, a qualidade de cidadão brasileiro;
2.º, a capacidade profissional, prova-la por titulos scientificos dos estabelecimentos de ensino superior do paiz ou de academias ou institutos scientificos estrangeiros, devidamente reconhecidos;

3.º, moralidade provada por folha corrida. A prova escripta constará de um ponto, tirado á sorte, e durará tres horas.

A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante, sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção e tirada á sorte, com 2 horas de antecedencia.

As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas no programmaes especiais.

Directoria do Museu Nacional, 27 de outubro de 1896.—O director geral Dr. *J. B. de Lacerda*.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA VENDA DE OBJECTOS IMPRESTAVEIS AO SERVIÇO DESTA REPARTIÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director-geral, faço publico que esta sub-directoria receberá no dia 26 do corrente, a 1 hora da tarde, propostas em carta fechada e lacrada, para a venda dos objectos abaixo declarados, que pelo seu estado são imprestaveis para o serviço desta repartição.

As propostas devem ser entregues pelos proponentes ao Sr. sub-director, no dia e hora já citados, sendo em seguida abertas, lidas e rubricadas em presença dos interessados.

Os objectos acham-se nesta repartição para serem examinados pelos Srs. proponentes.

Os impressos, papeis, etc., serão vendidos a peso e todos os saccos serão examinados na occasião da entrega ao portador.

Para garantia da compra dos objectos, os proponentes depositarão na thesauraria desta repartição, no acto da entrega da proposta, a quantia de 200\$ a titulo de caução:

Saccos com impressos, papeis etc.
Malas com saccos inutilizados.
Bolsas para collectas e seus accessorios.
Caixas de ferro para collectas.
Ditas automaticas.
Cinco mesas.
Tres escaninhos.
Doz caixas de madeira, cobertas de latão.
Grande quantidade de madeira.
Idem de folhas de Flandres.
Um lote de ferros diversos.
Caixas de madeira para collecta.
Um lavatorio de ferro batido com bacia e balde.

Sub-directoria dos Correios, Capital Federal, 16 de janeiro de 1897.—O sub-director, *Martinho de Freitas Vieira de Mello*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Joaquim Ignacio de Bittencourt requereu titulo de aforamento dos terrenos demarinhados á rua da Alegria ns. 18, 20, 22, 24, 26 e 28 e os acrescoidos correspondentes.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1.ª secção da Directoria do Patrimonio, 24 de dezembro de 1895.—O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Abel Ferraz requereu titulo de aforamento dos terrenos demarinhados correspondentes ao n. 25 da rua de Santo Christo dos Miros.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 7 de janeiro de 1897.—O chefe, *Leal da Cunha*.

AFERIÇÃO

De ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Distrito Federal, previno-se aos interessados que o prazo para aferição e revista de pesos, medidas e balanças das casas commerciaes da freguezia do Sacramento, começou a 7 e termina a 31 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfazer aquella exigencia da lei.

Quinta secção da Sub-Directoria de Rendas 7 de janeiro de 1897.—Pelo sub-director, o chefe, *Antonio Trovão*.

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Cardoso de Azevedo requereu o titulo de aforamento do terreno de marinhados da praia do Retiro Saudoso n. 19 e bem assim a dos acrescoidos fronteiros.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1.ª secção, 11 de janeiro de 1897.—Pelo chefe da secção, *A. Machado*.

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que o marechal Carlos Frederico da Rocha requereu titulo de aforamento de acrescoidos de marinhados da praia de S. Christovão, fronteiro ao n. 45.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual não se attenderá a reclamação alguma, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 11 de janeiro de 1897.—Pelo chefe da secção, *A. Machado*.

DIARIO OFFICIAL

O preço da assignatura do "Diario Official" é de 24\$000 por anno ou 12\$000 por semestre, pago adelantadamente e recolhido na Capital Federal á Thesouraria da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes.

Os funcionarios publicos da União que autorisarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos, terão direito de receber a folha pelo tempo que fixarem, contanto que este não seja inferior a um semestre, a findar a 30 de junho ou 31 de dezembro de cada anno.

Os empregados estaduaes ou municipaes tambem poderão assignar a mesma folha, por esse preço, sendo, porém, o pagamento adelantado.

As publicações de interesse particular serão pagas adelantadamente, a partir do 1.º de janeiro de 1897, em diante, á razão de 200 réis por linha.